**DICOGE 1.1**

**CONCURSO EXTRAJUDICIAL**

**11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA Nº 17**

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, a partir das treze horas e quinze minutos, na sala nº 1327 do Fórum João Mendes Júnior, reuniu-se a Comissão Examinadora do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, por seus integrantes ao final nominados, para a apreciação e julgamento dos 463 recursos impetrados contra a prova escrita e prática (2ª fase) do referido certame. Foram recebidos e apreciados os seguintes recursos à correção das provas, conforme abaixo relacionado, observando que as várias impugnações de um mesmo candidato foram todas concentradas e juntadas em um único processo:

**RECURSOS INDEFERIDOS:**

| | | |
|---|---|---|
| 1 | ADAUTO CARDOSO DINIZ | 2018/118367 |
| 2 | ADRIANO LORIERI RIBEIRO FURTADO | 2018/118415 |
| 3 | AIRTON BATISTA COSTA NETO NEPOMUCENO | 2018/118586 |
| 4 | AIRTON MOACIR NEDEL JUNIOR | 2018/118583 |
| 5 | ALBERTO RODRIGUES FREIRE | 2018/118432 |
| 6 | ALESSANDRA DOMINGUES BOSQUEIRO | 2018/118434 |
| 7 | ALESSANDRA GALEGO ARAUJO BARBOSA | 2018/118437 |
| 8 | ALESSANDRO RODRIGO MENEZES | 2018/118581 |
| 9 | ALEXANDRE GONCALVES KASSAMA | 2018/118448 |
| 10 | ALEXANDRE LUIZ LUCCO | 2018/118450 |
| 11 | ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA | 2018/118454 |
| 12 | ALEXSANDRO SILVA TRINDADE | 2018/118456 |
| 13 | ALFREDO LUIS PAPASSONI FERNANDES | 2018/118377 |
| 14 | ALI NASSER HUDA | 2018/118382 |
| 15 | ALINE BERTELLINI | 2018/118400 |
| 16 | ALINE CALLADO FERRARESI | 2018/118405 |
| 17 | ALINE LIMA PESSOA DE MENDONCA | 2018/118428 |
| 18 | ALMIR SOARES DE CARVALHO FILHO | 2018/118440 |
| 19 | AMANDA HARTER BALLADARES | 2018/118449 |
| 20 | ANA BEATRIZ AVILA DE OLIVEIRA | 2018/118478 |

| | | |
|---|---|---|
| 21 | ANA CAROLINA CALEGARI | 2018/118484 |
| 22 | ANA CAROLINA DEGANI DE OLIVEIRA | 2018/118488 |
| 23 | ANA FLAVIA VARNIER GOMES | 2018/118491 |
| 24 | ANA LAURA ALMEIDA DE MACEDO BARBOSA | 2018/118519 |
| 25 | ANA LUIZA CAMPOS SILVA DE SIQUEIRA | 2018/118577 |
| 26 | ANA PAULA DE CASTRO | 2018/118523 |
| 27 | ANDERSON GARCIA CIRILO | 2018/118525 |
| 28 | ANDRE BORGES DE CARVALHO BARROS | 2018/118528 |
| 29 | ANDRE DE CARVALHO BARBOSA ALVARES | 2018/118529 |
| 30 | ANDRE FONSECA GUERRA | 2018/118533 |
| 31 | ANDRE LUIS RODRIGUES JOSE FILHO | 2018/118542 |
| 32 | ANDRE LUIZ PANCIONI | 2018/118545 |
| 33 | ANDRE MACHADO DE SOUZA | 2018/118547 |
| 34 | ANDRE PRUDENTE EDDINE | 2018/118552 |
| 35 | ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA | 2018/118558 |
| 36 | ANDRE ZECH SYLVESTRE | 2018/112328 |
| 37 | ANDREA ELIAS DA COSTA | 2018/118566 |
| 38 | ANDREA FLORES CAVALCANTI DE OLIVEIRA | 2018/118570 |
| 39 | ANDREIA INES SCHINZARI TANAKA | 2018/118575 |
| 40 | ANDRESSA LEITE DE MELO | 2018/118719 |
| 41 | ANDRESSA LIMA DE CASTRO MELO | 2018/118722 |
| 42 | ANGELA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA | 2018/118726 |
| 43 | ANGELA EMILIA TOSI BORGES | 2018/118729 |
| 44 | ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI | 2018/118730 |
| 45 | ANNA CAROLINA SILVEIRA VERDE SELVA | 2018/118732 |
| 46 | ANNA CORREA PINTO | 2018/118741 |
| 47 | ANTONIETA CAETANO GONCALVES | 2018/118721 |
| 48 | ANTONIO AUGUSTO ROCHA | 2018/118724 |
| 49 | ANTONIO BRAIDE SERAFIM | 2018/118744 |
| 50 | ANTONIO CARLOS DA SILVA | 2018/118757 |
| 51 | ASSUERO RODRIGUES NETO | 2018/118758 |
| 52 | BARBARA DE MELO CID BARRIL | 2018/118760 |
| 53 | BEATRIZ CHRISTINE MOTTA BECK | 2018/118762 |
| 54 | BEATRIZ FIORAVANTE PARDO | 2018/118764 |
| 55 | BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO | 2018/118770 |
| 56 | BONIFACIO HUGO RAUSCH | 2018/118775 |
| 57 | BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA | 2018/118778 |
| 58 | BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA | 2018/118728 |
| 59 | BRUNA DA SILVA BRANDINI | 2018/118787 |
| 60 | BRUNA PERES FURQUIM DELIGI | 2018/118610 |
| 61 | BRUNA SITTA DESERTI | 2018/118627 |
| 62 | BRUNO ALBUQUERQUE ALMEIDA | 2018/118661 |
| 63 | BRUNO CABANAS | 2018/118926 |
| 64 | BRUNO CARPANEDA SCHMIDT | 2018/118666 |
| 65 | BRUNO FURTADO SILVEIRA | 2018/118927 |
| 66 | CAETANA FERREIRA BATISTA | 2018/118929 |
| 67 | CAIO ALMADO LIMA | 2018/118931 |
| 68 | CAIO PACCA FERRAZ DE CAMARGO | 2018/118683 |
| 69 | CAIO VILAS BOAS PRADO | 2018/118669 |
| 70 | CAMILA CAIXETA CARDOSO | 2018/118686 |
| 71 | CAMILA GIBBA GOMES | 2018/118690 |
| 72 | CAMILA NICOLAU JULIANO COLLACO | 2018/118694 |
| 73 | CARINA LEAL FERREIRA | 2018/118933 |
| 74 | CARLOS FERNANDO PRETTO REIS | 2018/118697 |
| 75 | CARLOS MARCILIO NOGUEIRA DE NORONHA | 2018/118676 |
| 76 | CARLOS RODOLFO DALL AGLIO ROCHA | 2018/118700 |
| 77 | CAROLINA DE ALVARENGA PEIXOTO DA MOTTA | 2018/118701 |
| 78 | CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE | 2018/118718 |
| 79 | CHRISTIANO CARVALHO HOMEM | 2018/118934 |
| 80 | CHRYSTIAN USKI | 2018/118919 |
| 81 | CLAUDETE ARAUJO DA SILVA RODRIGUES | 2018/118936 |
| 82 | CLAUDIA DO NASCIMENTO DOMINGUES | 2018/118938 |
| 83 | CLAUDIA ROSA DE MEDEIROS | 2018/118940 |
| 84 | CLECIO ROMERO PEREIRA | 2018/118942 |

| | | |
|---|---|---|
| 85 | CLEYTON COELHO DA SILVA | 2018/118921 |
| 86 | CRISTIANE ODORIZZI | 2018/118944 |
| 87 | CYRO ALEXANDER DE AZEVEDO MARTINIANO | 2018/118947 |
| 88 | DANIEL ALVES ARAGAO DE SEIXAS | 2018/118949 |
| 89 | DANIEL ANGELO SILVEIRA | 2018/118923 |
| 90 | DANIEL DE ARAUJO CORREA | 2018/118950 |
| 91 | DANIEL JUNG HO KIM | 2018/118951 |
| 92 | DANIEL MARTINS LIMA FARIA | 2018/118952 |
| 93 | DANIEL MONTEIRO NEVES | 2018/118953 |
| 94 | DANIEL RAMELLA MUNHOZ | 2018/118799 |
| 95 | DANIEL SIMINI | 2018/118814 |
| 96 | DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA | 2018/118815 |
| 97 | DANIELLA MOURA STEUBLE COSTA MAIA | 2018/118819 |
| 98 | DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA | 2018/118822 |
| 99 | DANILLO VALDISSER JACULI TEIXEIRA BENTO | 2018/118824 |
| 100 | DANILO CARVALHO TAVARES | 2018/118837 |
| 101 | DANILO MIRANDA CHAVES | 2018/118924 |
| 102 | DAYANE AMIRATI | 2018/118838 |
| 103 | DEBORA FERNANDA PERIOTO | 2018/118925 |
| 104 | DEBORA LUIZA DA LUZ | 2018/118841 |
| 105 | DEBORA SILVEIRA GOMES | 2018/118844 |
| 106 | DEBORAH DE LIMA POSSAR | 2018/118849 |
| 107 | DEUSA MARA MONTEIRO DE ALMEIDA | 2018/118854 |
| 108 | DIEGO GRACIANO DA SILVA | 2018/118856 |
| 109 | DIEGO HASMANN SOUZA | 2018/119037 |
| 110 | DIEGO MARABESI FERRARI | 2018/119039 |
| 111 | DIEGO MASCARENHAS OLIVA | 2018/119041 |
| 112 | DIOGO DANTES LODI ANDRADE | 2018/119043 |
| 113 | DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA | 2018/119053 |
| 114 | DREISON ROLIM MARQUES | 2018/119056 |
| 115 | EDISON RODRIGUES | 2018/119062 |
| 116 | EDNEY ALESSANDRO PORTALUPPI | 2018/119072 |
| 117 | EDSON VANDERLEI DE SOUZA | 2018/119076 |
| 118 | EDUARDO FRANCO CANDIA | 2018/119079 |
| 119 | EDUARDO KURTZ LORENZONI | 2018/119083 |
| 120 | EDUARDO TELLES SCHERER | 2018/119093 |
| 121 | ELAINE CRISTINA BUENO ALVES | 2018/119094 |
| 122 | ELISA MARTINS MASSON | 2018/119264 |
| 123 | ELISA SOUZA PICORELLI ASSIS | 2018/119098 |
| 124 | ELTON SIMAO FERREIRA | 2018/119099 |
| 125 | EMERSON SOARES SILVA | 2018/119035 |
| 126 | EURICO FERRARESI | 2018/119032 |
| 127 | EVANDRO LUIZ DOS SANTOS | 2018/119030 |
| 128 | EVERSON TORRES LORENZINI | 2018/119263 |
| 129 | FABIA SOUSA PRESSER | 2018/119028 |
| 130 | FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS | 2018/119019 |
| 131 | FABIO GARCIA MANHAS | 2018/119017 |
| 132 | FABIO LEGHETTI | 2018/119016 |
| 133 | FABIO SOUZA BITTENCOURT | 2018/119015 |
| 134 | FABRICIO ALONSO MARTINEZ DELLA PASCHOA | 2018/119261 |
| 135 | FAUZI MOZES JACOB | 2018/119014 |
| 136 | FELIPE CARRARO MELILLO | 2018/119003 |
| 137 | FELIPE DE SOUZA PINTO | 2018/118999 |
| 138 | FELIPE MARTINS DA CRUZ NETO | 2018/118992 |
| 139 | FELIPE PIRES LOPES DE BARROS | 2018/118986 |
| 140 | FERNANDA CARALINE DE ALMEIDA CARVALHAL | 2018/119254 |
| 141 | FERNANDA CRISTINA BUENO GRECO | 2018/118983 |
| 142 | FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA | 2018/118980 |
| 143 | FERNANDA SILVA DO VALLE | 2018/118975 |
| 144 | FERNANDO ALVES MONTANARI | 2018/118972 |
| 145 | FERNANDO CESAR PISSOLITO | 2018/118963 |
| 146 | FERNANDO KEUTENEDJIAN MADY | 2018/118959 |
| 147 | FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES | 2018/118958 |
| 148 | FERNANDO MEDEIROS FERREIRA | 2018/118957 |

| | | |
|---|---|---|
| 149 | FERNANDO PALLAVICINI | 2018/118956 |
| 150 | FILIPE CARVALHO PEREIRA | 2018/118955 |
| 151 | FILIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI | 2018/118954 |
| 152 | FLAVIA DE OLIVEIRA DIAS FONSECA | 2018/118946 |
| 153 | FLAVIA GUIOTI | 2018/118943 |
| 154 | FLAVIA REGINA MAIA GIMENES | 2018/119251 |
| 155 | FLAVIA RODRIGUES ROMANO | 2018/118939 |
| 156 | FLAVIO GABRIEL GUILARDUCCI CERQUEIRA | 2018/119248 |
| 157 | FRANCINE OLIVEIRA QUEVEDO | 2018/118937 |
| 158 | FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO | 2018/118935 |
| 159 | FRANCISCO PERUSSO DE AQUINO | 2018/118932 |
| 160 | FRANK PONTES DE OLIVEIRA | 2018/118930 |
| 161 | FRANK WENDEL CHOSSANI | 2018/118928 |
| 162 | FREDERICO OCTAVIANO NOGUEIRA | 2018/118922 |
| 163 | GABRIEL TARSITANO RIBEIRO | 2018/118920 |
| 164 | GABRIELA DIAS DA CRUZ | 2018/119792 |
| 165 | GABRIELA LUIZA RODRIGUES COSTA | 2018/119473 |
| 166 | GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO | 2018/119469 |
| 167 | GABRIELA NASSAR DE CASTRO PALMA | 2018/119465 |
| 168 | GEOVANIA DE FREITAS VENTURIN | 2018/119886 |
| 169 | GILMAR DA SILVA FRANCELINO | 2018/119883 |
| 170 | GIOVANI LOSI COUTINHO MENDES | 2018/119871 |
| 171 | GIOVANNA TRUFFI RINALDI | 2018/119870 |
| 172 | GONCALO AMARANTE DUARTE FERREIRA DA CRUZ | 2018/119868 |
| 173 | GUILHERME BORGES ABDULMASSIH | 2018/119860 |
| 174 | GUILHERME JUNQUEIRA FRANCO MORENO | 2018/119858 |
| 175 | GUILHERME MACHADO COSTA | 2018/119704 |
| 176 | GUILHERME MATTEI BORSOI | 2018/119791 |
| 177 | GUIOMAR ROCHA PEREIRA MAGALHAES BITTENCOURT | 2018/119699 |
| 178 | GUSTAVO DE REVOREDO PUGSLEY | 2018/119697 |
| 179 | GUSTAVO FAVARO ARRUDA | 2018/119667 |
| 180 | GUSTAVO PAULA LEITE ROCHA JUNIOR | 2018/119666 |
| 181 | GUSTAVO SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES | 2018/119650 |
| 182 | HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO | 2018/119643 |
| 183 | HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO | 2018/119629 |
| 184 | HUMBERTO CIUFFI RODRIGUES FILHO | 2018/119595 |
| 185 | ISABELA BICALHO XAVIER | 2018/119574 |
| 186 | ISABELA TAVARES SCHNAIDER | 2018/119565 |
| 187 | JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA | 2018/119556 |
| 188 | JANAINA FERNANDES NUNES | 2018/119530 |
| 189 | JANE SOARES SILVEIRA BATISTA | 2018/119788 |
| 190 | JERONIMO JOSE PEREIRA | 2018/119517 |
| 191 | JESSICA SILVA MILAGRES | 2018/119787 |
| 192 | JOAMAR GOMES VIEIRA NUNES | 2018/119471 |
| 193 | JOAO ANTONIO MANFRE NETO | 2018/119442 |
| 194 | JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR | 2018/119428 |
| 195 | JOAO CARLOS SANTOS DA ROSA FABIAO | 2018/119421 |
| 196 | JOAO PAULO MARTINS MAGALHAES | 2018/119415 |
| 197 | JOAO PEIXOTO GARANI | 2018/119552 |
| 198 | JOAO VICTOR VIEIRA DE SANT ANNA | 2018/119456 |
| 199 | JOCARLOS TEIXEIRA | 2018/119453 |
| 200 | JOHANNES MIRANDA MEIRA | 2018/119458 |
| 201 | JORGE AUGUSTO RIBEIRO BRESSAN | 2018/119449 |
| 202 | JORGE RACHID HABER NETO | 2018/119444 |
| 203 | JOSE CARLOS DE MORAES JUNIOR | 2018/119440 |
| 204 | JOSE FLORIANO DA ROSA NETO | 2018/119438 |
| 205 | JOSE HENRIQUE PEREZ BARBOSA | 2018/119433 |
| 206 | JOSE LEONARDO CANUT FILHO | 2018/119425 |
| 207 | JOSE LUCAS RODRIGUES OLGADO | 2018/119424 |
| 208 | JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS | 2018/119414 |
| 209 | JOSE MATIAS LOIOLA SARMENTO | 2018/119411 |
| 210 | JOSE RENATO DE FREITAS NALINI | 2018/119405 |
| 211 | JOSIANI FURLANETTO OLIVEIRA | 2018/119402 |
| 212 | JULIA ROSSETI PICININ ARRUDA VIEIRA | 2018/119396 |

| | | |
|---|---|---|
| 213 | JULIANA ALVES MIRAS BARROS | 2018/119389 |
| 214 | JULIANA FRIEDRICH FARAJ ROMAGNA GRASSO | 2018/119386 |
| 215 | JULIANA LOBATO R CARMO | 2018/119385 |
| 216 | JULIANA QUEIROZ SILVESTRE | 2018/119380 |
| 217 | JULIANO RADUAN MIGUEL | 2018/119379 |
| 218 | KAREEN ZANOTTI DE MUNNO | 2018/119560 |
| 219 | KAREN BARUFFI PAZETO | 2018/119557 |
| 220 | KARINA VIEGAS BRUNIALTI | 2018/119550 |
| 221 | LAIS CRUVINEL BORGES | 2018/119805 |
| 222 | LARA LEMUCCHI CRUZ MOREIRA | 2018/119547 |
| 223 | LARISSA FRANCA DE ALMEIDA | 2018/119543 |
| 224 | LAURA REGINA ECHEVERRIA DA SILVA | 2018/119536 |
| 225 | LAYLA KURBAN | 2018/119529 |
| 226 | LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES | 2018/119804 |
| 227 | LEANDRO JOSE DA ASSUMPCAO | 2018/119525 |
| 228 | LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA | 2018/119520 |
| 229 | LEANDRO UTIYAMA | 2018/119518 |
| 230 | LEONARDO BARROSO COUTINHO | 2018/119483 |
| 231 | LEONARDO DALTO ROMERO | 2018/119481 |
| 232 | LEONARDO DANTAS COSTA | 2018/119793 |
| 233 | LEONARDO GOMES PEREIRA | 2018/119477 |
| 234 | LEONARDO PERETTI GIONGO | 2018/119544 |
| 235 | LETICIA ARAUJO FARIA | 2018/119535 |
| 236 | LIA DA CUNHA BATISTA | 2018/119531 |
| 237 | LILIA SILVA DE ASSIS | 2018/119527 |
| 238 | LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO | 2018/119519 |
| 239 | LIVIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA | 2018/119486 |
| 240 | LORRUANE MATUSZEWSKI MACHADO | 2018/119479 |
| 241 | LUANA DE CARVALHO FERREIRA | 2018/119475 |
| 242 | LUANA VARZELLA MIMARY NASSARO | 2018/119462 |
| 243 | LUCAS ALVES PINAFFI | 2018/119592 |
| 244 | LUCAS DANIEL DENARDI | 2018/119591 |
| 245 | LUCAS DOS SANTOS PAVIONE | 2018/119588 |
| 246 | LUCAS FREIER CERON | 2018/119581 |
| 247 | LUCAS HENRIQUE ALVES VELLASCO | 2018/119576 |
| 248 | LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE | 2018/119572 |
| 249 | LUCAS SHIGUERU FUJIIKE | 2018/119571 |
| 250 | LUCELIA ALEIXO CAETANO | 2018/119464 |
| 251 | LUCIANA ELISABETH VICENTIN DIAS | 2018/119460 |
| 252 | LUCIANA GARBELINI HORTA | 2018/119568 |
| 253 | LUCIANA LODETI | 2018/119941 |
| 254 | LUCIANE DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO | 2018/119940 |
| 255 | LUCIANO CROTTI PEIXOTO | 2018/119939 |
| 256 | LUCIANO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE | 2018/119938 |
| 257 | LUCIANO HENRIQUE MICHELIN DOS SANTOS | 2018/119937 |
| 258 | LUCIANO JOSE MACHADO DO AMORIM | 2018/119936 |
| 259 | LUIS ALBERTO DEGANI DE OLIVEIRA | 2018/119935 |
| 260 | LUIS CARLOS MOKARZEL JUNIOR | 2018/119934 |
| 261 | LUIS FERNANDO FALCONE GARCIA | 2018/119933 |
| 262 | LUIS MARCIO OLINTO PESSOA | 2018/119932 |
| 263 | LUIS RAMON ALVARES | 2018/113840 |
| 264 | LUIZ OTAVIO PEREIRA PAULA | 2018/119931 |
| 265 | MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA | 2018/119929 |
| 266 | MAIRA DINIZ TOLENTINO | 2018/119928 |
| 267 | MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ | 2018/119927 |
| 268 | MARCELA AGUSTINHO FINOTTI | 2018/119926 |
| 269 | MARCELA ALEXANDRINO GENTIL | 2018/119925 |
| 270 | MARCELE XAVIER DE OLIVEIRA FAVARON | 2018/119924 |
| 271 | MARCELLO RENNO DE SIQUEIRA ANTUNES | 2018/119803 |
| 272 | MARCELO ANTUNES GOMES | 2018/119802 |
| 273 | MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA | 2018/119801 |
| 274 | MARCELO CUNHA DE ARAUJO | 2018/119843 |
| 275 | MARCELO SOUSA NEVES | 2018/119800 |
| 276 | MARCIA DE PENNAFORT LINS | 2018/119799 |

| | | |
|---|---|---|
| 277 | MARCIA DE SOUZA YAMACHITA DA SILVA | 2018/119798 |
| 278 | MARCIELLY GARCIA GIBIN | 2018/119797 |
| 279 | MARCIO HENRIQUE MORAIS | 2018/119826 |
| 280 | MARCIO ZAMBONI CREMACIO | 2018/119845 |
| 281 | MARCO ANTONIO RIBEIRO FACCHINI | 2018/119825 |
| 282 | MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE | 2018/119824 |
| 283 | MARCO AURELIO SANTOS STECCA MORAIS | 2018/119823 |
| 284 | MARCOS CLARO DA SILVA | 2018/119654 |
| 285 | MARCOS LUCIANO DONHAS | 2018/119649 |
| 286 | MARCOS PAULO DE ALVARENGA PINTO | 2018/119819 |
| 287 | MARCOS SOUSA E SILVA | 2018/119646 |
| 288 | MARCOS VINICIUS CANHEDO PARRA | 2018/119642 |
| 289 | MARFISA OLIVEIRA CACAU | 2018/119640 |
| 290 | MARIA ANGELICA SOUZA LOUZADA CARVALHO | 2018/119637 |
| 291 | MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES | 2018/119636 |
| 292 | MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI | 2018/119818 |
| 293 | MARIA GABRIELA VENTUROTI PERROTTA | 2018/119633 |
| 294 | MARIANGELA ARIOSI | 2018/119848 |
| 295 | MARIELE MICHALOWSKI COSECHEN CANESTRARO | 2018/119847 |
| 296 | MARINA ARAUJO CAMPOS | 2018/119627 |
| 297 | MARINA CORDEIRO MATOSO | 2018/119625 |
| 298 | MARINA GONDIM DE ALMEIDA | 2018/119817 |
| 299 | MARINHO DEMBINSKI KERN | 2018/119621 |
| 300 | MARISTELA SANTOS DE ARAUJO LOPES | 2018/119796 |
| 301 | MARVIO FRANCISCO DOURADO BARBOSA | 2018/119795 |
| 302 | MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA | 2018/119794 |
| 303 | MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO | 2018/119789 |
| 304 | MATHEUS SILVA DE FREITAS | 2018/119786 |
| 305 | MAURECI MARCELO VELTER JUNIOR | 2018/119785 |
| 306 | MENA DA SILVA | 2018/119784 |
| 307 | MICHELE VILELA BULGARELI | 2018/119783 |
| 308 | MILENA GUERREIRO | 2018/119782 |
| 309 | MILTON FERNANDO LAMANAUSKAS | 2018/119781 |
| 310 | MILTON FLAVIO CORREA FILHO | 2018/119780 |
| 311 | MOACYR CARDOSO LIMA NETO | 2018/119779 |
| 312 | MONALIZE REUS SERAFIM | 2018/119778 |
| 313 | NATALIA GRANJA MACHADO | 2018/119777 |
| 314 | NATHALIA DA MOTA SANTOS DIAS | 2018/119776 |
| 315 | NUBIA MARA PEREIRA BARBOSA | 2018/119775 |
| 316 | OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO | 2018/119816 |
| 317 | OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS | 2018/119815 |
| 318 | PATRICIA DE BATTISTI ALMEIDA | 2018/119814 |
| 319 | PATRICIA KUFA | 2018/119813 |
| 320 | PAULA BARALDI ARTONI | 2018/119810 |
| 321 | PAULA CECILIA DA LUZ RODRIGUES | 2018/119809 |
| 322 | PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE | 2018/119808 |
| 323 | PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES | 2018/119807 |
| 324 | PAULO HENRIQUE PEREIRA VIEIRA | 2018/119827 |
| 325 | PAULO MACHADO DOS SANTOS | 2018/119806 |
| 326 | PAULO SERGIO ABUJAMRA FILHO | 2018/120036 |
| 327 | PAULO SIGNORETTI DOMINGUES | 2018/120033 |
| 328 | PAULO VITOR ORLANDI DE LIMA | 2018/120030 |
| 329 | PEDRO ANTONIO CROCETTA | 2018/120026 |
| 330 | PEDRO GUIMARAES CARDOSO | 2018/120205 |
| 331 | PEDRO HENRIQUE MARTINS BRAGATTO | 2018/120022 |
| 332 | PEDRO IVO PAULA SANTOS ZAMPIERI | 2018/120019 |
| 333 | PEDRO IVO SILVA SANTOS | 2018/120013 |
| 334 | PEDRO PAULO REINALDIN | 2018/120011 |
| 335 | PEDRO SANTOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA | 2018/120007 |
| 336 | POLYANA FURTADO REGATIERI | 2018/119994 |
| 337 | PRISCILA LUISA PROBST | 2018/119991 |
| 338 | PRISCILLA MENDONCA WAGNER | 2018/119988 |
| 339 | RAFAEL GIATTI CARNEIRO | 2018/119982 |
| 340 | RAFAEL MENDES ALVES DINIZ | 2018/119978 |

| | | |
|---|---|---|
| 341 | RAFAEL PITTON | 2018/120224 |
| 342 | RAFAEL RICARDO GRUBER | 2018/119906 |
| 343 | RAFAEL SAIDEMBERG OTTAVIANO | 2018/119905 |
| 344 | RAFAEL SPINOLA CASTRO | 2018/119904 |
| 345 | RAFAELA WILDNER DE MEDEIROS | 2018/119903 |
| 346 | RAPHAELA AMOROSO DA SILVA | 2018/119901 |
| 347 | RAUL MELO LITTIG | 2018/119900 |
| 348 | REBECA MARCHEZONI ALHO MORAES | 2018/119899 |
| 349 | RENAN YUITI ITO DE LIMA | 2018/119898 |
| 350 | RENAN ZUCCHI | 2018/119896 |
| 351 | RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI | 2018/119895 |
| 352 | RENATA HONORIO FERREIRA CAMARGO VIANA | 2018/119894 |
| 353 | RENATA RAMOS CARRARA | 2018/119893 |
| 354 | RENATO AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS | 2018/119892 |
| 355 | RENATO BAEZ NETO | 2018/119830 |
| 356 | RENATO DE REZENDE GOMES | 2018/119833 |
| 357 | RENATO LUIS BENUCCI | 2018/119890 |
| 358 | RENATO OLIVEIRA MARSOL | 2018/119889 |
| 359 | RENATO ROSAS MACHADO PETERMANN | 2018/119888 |
| 360 | RENATO SIDNEY DELAVIA | 2018/119887 |
| 361 | RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS CATELAN YANO | 2018/119842 |
| 362 | RICARDO BALDANI OQUENDO | 2018/119841 |
| 363 | RICARDO BRAVO | 2018/119840 |
| 364 | RICARDO FRANCIS | 2018/119839 |
| 365 | RICARDO HENRIQUE ALVARENGA CUNHA | 2018/119838 |
| 366 | RICARDO MENDES VILLAFANE GOMES | 2018/119837 |
| 367 | RICARDO MORAES SILVA | 2018/119836 |
| 368 | RICARDO MOREIRA GARMES | 2018/119835 |
| 369 | RICARDO TADEU DIAS ANDRADE | 2018/119834 |
| 370 | ROBERTO BERNARDI BACCARAT | 2018/120230 |
| 371 | ROBERTO PIERALISI FAVORETO | 2018/119832 |
| 372 | ROBSON PASSOS CAIRES | 2018/119831 |
| 373 | RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO | 2018/120229 |
| 374 | RODRIGO CANEVASSI MURAKAMI | 2018/119829 |
| 375 | RODRIGO DA COSTA DANTAS | 2018/119828 |
| 376 | RODRIGO DE ABREU RODRIGUES | 2018/119505 |
| 377 | RODRIGO FERACINE ALVARES | 2018/119855 |
| 378 | RODRIGO FERRARI IAQUINTA | 2018/119851 |
| 379 | RODRIGO PACHECO FERNANDES | 2018/120009 |
| 380 | RODRIGO PAULUCCI SANTOS | 2018/120006 |
| 381 | RODRIGO REIS PASTORE | 2018/120001 |
| 382 | RODRIGO RODRIGUES CORREIA | 2018/119995 |
| 383 | ROMULO MACEDO BASTOS | 2018/119993 |
| 384 | RONALDO CESAR MARANHAO LAGE | 2018/119992 |
| 385 | RONAN CARDOSO NAVES NETO | 2018/119990 |
| 386 | RUDINEI BAUMBACH | 2018/119987 |
| 387 | RUI GUSTAVO CAMARGO VIANA | 2018/119985 |
| 388 | SAMUEL ALEM BARBIERI | 2018/119981 |
| 389 | SAMUEL CEZARIO BACHIEGA | 2018/119980 |
| 390 | SAMUEL RICARDO SILVA GOMES | 2018/119975 |
| 391 | SAULO DE OLIVEIRA SALVADOR JUNIOR | 2018/119974 |
| 392 | SAVIO RODRIGO ANTUNES DOS SANTOS ROSA | 2018/119973 |
| 393 | SERGIO DE ARRUDA COSTA MACEDO | 2018/120012 |
| 394 | SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI | 2018/119923 |
| 395 | SERGIO TADEU PUPO | 2018/120202 |
| 396 | SHELLY BORGES DE SOUZA | 2018/120218 |
| 397 | SHIRLEY GRAZIELY MOTA BRANDAO SILVA | 2018/120216 |
| 398 | SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO | 2018/120364 |
| 399 | SILVIA HELENA FURQUIM DE ALMEIDA VILAR FEITOSA | 2018/120212 |
| 400 | SILVIA RESENDE TAVARES | 2018/120209 |
| 401 | SINARA IEDA PIZZA | 2018/120176 |
| 402 | STAEL BAHIENSE DE ARAUJO | 2018/119918 |
| 403 | SUELENE FERREIRA DE SOUZA BARBOSA | 2018/119919 |
| 404 | TACIANA AFONSO RIBEIRO XAVIER DE CARVALHO | 2018/119920 |

| | | |
|---|---|---|
| 405 | TALITA CRISTINA DE CASTRO CRUZ | 2018/119921 |
| 406 | TALITA KEIO PRADO SATO | 2018/119922 |
| 407 | TARCILAINE AMBROSIO WENSING | 2018/119506 |
| 408 | TARSILA AMARAL GARCIA PERES | 2018/120170 |
| 409 | TATIANA CRISTINA BASSI | 2018/120207 |
| 410 | TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA | 2018/120172 |
| 411 | TATIANA GALARDO A DUTRA SCORZATO | 2018/119908 |
| 412 | TATIANA KAPULSKI | 2018/119909 |
| 413 | TATIANE KEUNECKE BROCHADO | 2018/119910 |
| 414 | THAIS BORGONOVO BARROTE | 2018/119911 |
| 415 | THAIS MONTEIRO QUEIROZ | 2018/119912 |
| 416 | THAIZ SINGER CORREIA DA SILVA | 2018/119913 |
| 417 | THALES EDUARDO DIPE MIRANDA | 2018/120367 |
| 418 | THIAGO CORTES REZENDE SILVEIRA | 2018/119915 |
| 419 | THIAGO DE MORAES CASTRO | 2018/119916 |
| 420 | THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA | 2018/119917 |
| 421 | THIAGO OLIVEIRA PEREIRA | 2018/120120 |
| 422 | THIERRY DE CARVALHO FARACCO | 2018/120123 |
| 423 | TIAGO BORGES FONSECA | 2018/120413 |
| 424 | TIAGO ELIAS BARELLI | 2018/120130 |
| 425 | VALDEVIR ROBERTO ZANARDI | 2018/120131 |
| 426 | VALESCA MARGARIDO PEREIRA MACHADO | 2018/120134 |
| 427 | VANESSA ZIMPEL | 2018/120138 |
| 428 | VENESSA ROBERTA SOLEIRA BREVEGLIERI | 2018/120145 |
| 429 | VICTOR ALEXANDRE GODOY FALAVINHA | 2018/120180 |
| 430 | VICTOR HENRIQUE STANCATI | 2018/120182 |
| 431 | VICTOR HUGO BARBOZA CHALUB | 2018/120183 |
| 432 | VICTOR HUGO FONSECA CARVALHO | 2018/120188 |
| 433 | VINICIUS BENZI FANDINO LANDEIRA | 2018/120191 |
| 434 | VINICIUS ESTANISLAU DE OLIVEIRA | 2018/120192 |
| 435 | VINICIUS ORCIUOLO | 2018/120194 |
| 436 | VINICIUS PELICARI GIMENES | 2018/120146 |
| 438 | VINICIUS RODRIGUES PASSOS PAULINO | 2018/120368 |
| 438 | VIRGINIA VIANA ARRAIS | 2018/120151 |
| 439 | VITORIA DALRI PAGANI | 2018/120153 |
| 440 | VIVIANE JACOBSEN GALACINI DEL ROVERE | 2018/120158 |
| 441 | VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF | 2018/120162 |
| 442 | WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA | 2018/120169 |
| 443 | WELINGTON BATISTA LOURENCO | 2018/120173 |
| 444 | WILLIAN SANTANA DE BARROS | 2018/120179 |
| 445 | WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA | 2018/120493 |
| 446 | YARA COSTA TORQUATO | 2018/120197 |
| 447 | YASMINE COELHO KUNRATH | 2018/120198 |
| 448 | YURI AMORIM DA CUNHA | 2018/120200 |
| 449 | YVAN GONCALVES FERREIRA | 2018/120201 |

A Comissão Examinadora, por unanimidade, **indeferiu** os recursos acima nominados, mantendo a nota originalmente atribuída, considerando que as razões expostas não infirmaram os critérios de julgamento previamente estabelecidos, em reunião realizada no dia 9 de maio de 2018, conforme consignado na Ata de n. 15. A propósito das razões recursais, considerando a identidade de argumentos apresentados nos recursos interpostos contra a correção das peças práticas, dissertações e questões discursivas das provas dos grupos 1, 2 e 3, os indeferimentos foram fundamentados nos seguintes termos.

1 - Sem embargo da subjetividade inerente à singular atividade humana da escrita, que inviabiliza gabarito oficial nesta fase do concurso, os examinadores, reunidos e conjuntamente, estabeleceram critérios objetivos, visando alcançar homogeneidade na correção das provas, sem desconsiderar as variações decorrentes da profundidade da resposta, forma de exposição, organização da manifestação do candidato, coerência da argumentação jurídica e domínio dos conceitos jurídicos envolvidos.

2 - Nem se diga da alegação de que foram exigidas nas respostas itens que não “constaram expressamente do enunciado das questões”. Ora, como é sabido, a fase discursiva e prática do certame é justamente o momento em que os candidatos demonstram profundidade no conhecimento dos temas constantes do enunciado, exposição adequada do assunto, coerência da argumentação e domínio dos conceitos jurídicos propostos, ou seja, a prevalecer o argumento dos recorrentes, não se trataria de uma dissertação ou questão discursiva, mas de uma prova restrita a questões objetivas. As notas foram computadas no âmbito geral da resposta, principalmente quando o candidato adotava forma de exposição mais abrangente, desde que relacionada aos tópicos constantes da questão. A avaliação da forma de exposição da matéria, desenvolvimento da argumentação, domínio do tema e coerência na exposição de ideias inviabiliza o acolhimento de recursos que se limitam a cotejar genericamente provas e sustentar que todos os temas foram abordados, na medida em que as peculiaridades da forma como respondida cada questão, por certo, acarretam resultados diferentes na aferição e pontuação conferida.

3 - Assim, foram rejeitados recursos sem fundamentação, com mera alegação subjetiva de nota insuficiente, de merecimento de nota maior, de resposta completa e adequada, por absoluta impossibilidade de aferir argumentação desta natureza, subjetiva e de apreciação pessoal do recorrente.

4 – Conforme instruções expressas constantes dos cadernos de provas – item 5-b, não foram consideradas as respostas lançadas fora dos locais destinados para cada questão.

5 – A correção das provas foi realizada por todos os membros da Comissão Examinadora, reunidos na sala 1327 do Fórum João Mendes Junior, observados os critérios deliberados por todos os membros, razão pela qual não há motivo para o deferimento do pedido de revisão ou correção por outro Membro da Banca.

6 - A alegação da falta espelho de correção das provas não prejudicou a interposição dos recursos, como sustentam os recorrentes. Não obstante o afirmado acima, o certo é que a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que regula os concursos públicos para outorga de delegações notariais e de registro, não prevê a obrigatoriedade de divulgação dos critérios de correção da prova discursiva, ou mesmo do espelho de correção da prova. Por outro lado, prevê competir à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, nos termos do § 6º do artigo 1º da Resolução n. 81/2009. Logo, prevalecem, neste aspecto, os critérios adotados pelos respectivos Tribunais de Justiça. O Edital de Abertura de Inscrições n. 01/2017 do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo, por sua vez, dispõe no item 10.3 que “contra a prova Escrita e Prática caberá recurso à Comissão de Concurso, a ser oferecido no prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação do respectivo edital com as notas”. Portanto, não há qualquer menção à publicação dos critérios de correção da prova discursiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, a gerar a expectativa de que os recursos estariam embasados em tais informações. A não publicação da referida Ata com os critérios de correção em nada macula a transparência deste certame, mesmo porque elas se encontravam disponíveis para consulta dos candidatos, por meio da Ata n. 15/2018. Além disso, aos candidatos foi franqueado o acesso ao conteúdo das provas com antecedência, afim de que, nos termos do item 10.3. do Edital de Abertura de Inscrições n. 01/2017, pudessem interpor seus recursos, a partir da publicação do respectivo Edital com as notas, conforme Edital n. 11/2018, publicado em 6.7.18 no DJE, com as respectivas instruções para vista virtual das provas de cada candidato, com as respectivas correções e notas exaradas, por meio do sítio eletrônico da VUNESP, tudo a garantir o acesso às informações e ao exercício do direito recursal.

7 - Marcas, apontamentos e sinalizações apostas pelos examinadores indicam tópicos destacados por ocasião da correção, certo que eventualmente as omissões detectadas nas respostas também mereceram anotações em quadro onde as notas atribuídas não comportam as almejadas revisões. Nesse aspecto, não há qualquer fundamento nas alegações dos recorrentes, no sentido de que cada marcação da prova corresponderia obrigatoriamente ao acréscimo ou decréscimo de nota. Além disso, não se impunha que os fundamentos de cada item considerado na nota fossem lançados nas provas. Do mesmo modo, obviamente a atribuição de nota não se deu por parágrafos como afirmaram alguns recorrentes, uma vez que a atribuição de nota dependia da relevância do trecho destacado, em cotejo com o todo e nos moldes dos critérios de julgamento previamente estabelecidos. Como regra, as notas foram conferidas pela soma dos acertos e não pelo desconto, como supuseram alguns recorrentes.

8 - Em relação ao mérito e aos critérios específicos de correção das provas prática, dissertativa e discursivas dos três grupos, segue fundamentação pormenorizada para o indeferimento dos recursos:

8.1 GRUPO 1: 1 – Em relação à DISSERTAÇÃO, a Banca adotou os seguintes critérios; Valor da Questão: 4,0. O enunciado da questão exigia que o candidato abordasse seis tópicos principais para obtenção da nota integral: a duplicata e a teoria geral dos títulos de crédito (0,5), requisitos e características dos títulos de crédito (1,0), remessa e devolução (0,5), cobrança e protesto (1,0), duplicata virtual (0,5) e a função dos títulos de crédito na economia moderna (0,5). Dentro desses tópicos, esperava-se do candidato o conceito de duplicata, contextualização na teoria geral dos títulos de crédito, abordagem dos princípios ou características dos títulos de crédito, com uma visão crítica dessas características, observado o contexto do tema objeto da dissertação, bem como outros aspectos relevantes que demonstrassem conhecimento do tema. Quanto aos requisitos e características da duplicata, o candidato deveria mencionar a fatura, a extração da duplicata, os requisitos da duplicata, a classificação da duplicata e outros aspectos relevantes sobre o tema, de acordo com seus conhecimentos. A remessa e devolução era um tópico que deveria conter a necessidade de remessa, a possibilidade de remessa por representantes ou intermediários, prazo para remessa em cada caso, aceite e devolução, bem como aspectos práticos e atuais sobre o procedimento de remessa e devolução. A cobrança e protesto da duplicata deveria abarcar o pagamento, o aval, as modalidades de protesto e o protesto por indicação, a cobrança da duplicata, prescrição, coobrigados e outros aspectos relevantes, como decisões e especificidades que demonstrassem o conhecimento do candidato. A duplicata virtual deveria ser contextualizada na teoria geral dos títulos de crédito, apresentado seu conceito, aspectos jurídicos, visão crítica sobre o princípio ou característica da cartularidade neste tipo de título de crédito, seu protesto por indicação e a forma de execução em meio eletrônico, assim como a posição da jurisprudência, com destaque para as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a duplicata virtual. No tópico sobre a função dos títulos de crédito na economia moderna, o candidato deveria apresentar conhecimento atualizado sobre a utilidade dos títulos de crédito como meio de circulação da riqueza, eficiência, segurança jurídica e facilidade de circulação, cotejando-os com os instrumentos financeiros, valores mobiliários e novos títulos de crédito, assim como uma mínima visão crítica sobre o futuro desses títulos a partir das novas tecnologias. Especificamente em relação a este último tópico, ao contrário do que sustentaram os recorrentes, a marcação aposta pela examinadora não indicou desconto integral referente ao item, mas a incompletude da resposta, sobretudo porque a grande maioria dos candidatos cingiu-se à justificativa de que os títulos de crédito na economia moderna serviram à circulação da riqueza, eficiência e segurança jurídica, aspectos existentes desde sua criação, de modo que a função “na economia moderna” deveria abranger uma visão atual do tema. 2 - Quanto à PEÇA PRÁTICA – Valor da Questão: 4,0. O caso prático exigia do candidato, em primeiro lugar, conhecimento a respeito da natureza jurídica da recuperação judicial e da função do administrador judicial. De acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial”. [...] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; [...] IX – dação em pagamento ou novação

de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; [...] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. [...] Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial [...] Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Desse modo, os administradores da empresa recuperanda continuam a representar a sociedade. O administrador judicial apenas fiscaliza o cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo erro gravíssimo sua indicação como representante legal da empresa. O candidato deveria também indicar como outorgante da escritura Indústria Metalúrgica ABC Paulista S/A "em Recuperação Judicial". O enunciado do caso indicava que a recuperanda é uma companhia aberta; além disso, que a dação em pagamento seria realizada por meio de galpão industrial. Exigia-se do candidato conhecimento das regras da legislação societária a respeito do assunto. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, preceitua que: "Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração. [...] Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros". Assim, a peça prática deveria indicar que a sociedade é representada por seus Diretores, na conformidade da previsão do estatuto social, exigindo-se, ainda, a comprovação de que o ato, por envolver a alienação de bens do ativo não circulante, foi autorizado pelo Conselho de Administração da companhia ou, embora discutível, pela assembleia geral. A empresa credora é denominada "Companhia Siderúrgica do Litoral Paulista", a qual indica que se trata de sociedade por ações (Lei nº 6.404/1976, art. 3º), cabendo ao candidato indicar na qualificação da outorgada o arquivamento de seus estatutos – e não contrato social – na Junta Comercial (Lei nº 6.404/1976, art. 97). Quanto à escritura de dação em pagamento, o candidato deveria levar em consideração as disposições do Código Civil a respeito do assunto, em especial a regra do art. 357 segundo a qual: "Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda". Por se tratar de uma modalidade de extinção da obrigação, era necessária a indicação no ato notarial da dívida originária, sua natureza e seu montante, bem como sua extinção em razão da dação em pagamento. O caso envolvia, ainda, a remissão parcial do débito. Nesse aspecto, é relevante a disposição do art. 385 do Código Civil, segundo o qual: "A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro". Como a remissão parcial da dívida foi indicada pelo devedor no próprio plano, o qual foi aprovado por unanimidade, o certo é que a remissão parcial da dívida foi efetivada com a concessão da recuperação judicial. E, diferentemente da dação em pagamento em montante superior a trinta vezes o valor do salário mínimo vigente no País, a remissão não exige escritura pública. Portanto, a menção na escritura pública em caráter meramente declaratório era admitida, mas apenas para conferir maior segurança jurídica às partes. Não é adequada a indicação de que houve remissão por ocasião do ato notarial, bem como utilização do montante da remissão para fins de cobrança de emolumentos e custas. Cabe observar que praticamente todas as recuperações judiciais preveem a remissão parcial de débitos, a qual independe de qualquer formalização posterior. No mais, a averbação de classificação da área, pela CETESB, como Área Contaminada com Risco Confirmado, não impede a alienação do bem, mas apenas tem a finalidade de difundir essa relevante informação, de caráter meramente enunciativo, haja vista que a recuperação da área degradada é um dos objetivos da legislação ambiental (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 2º, inciso VIII). As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça preveem no Capítulo XX, no item 11, alínea b, 40, a averbação da informação de classificação da área, pela CETESB, como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi). Cabia ao candidato indicar na escritura pública que foi dada ciência dessa circunstância ao outorgado, haja vista o caráter "propter rem" da obrigação de reparar o dano ambiental. Quanto à cobrança do imposto de transmissão, deve-se ter em vista o disposto no art. 38 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos". Valor venal é o valor de venda, o valor de mercado. A avaliação da Municipalidade indica uma mera estimativa na data do fato gerador. O valor da transação imobiliária é, em princípio, o parâmetro a ser observado, pois corresponde ao valor de mercado. Excepcionalmente, quando o valor da transação é inferior ao valor atribuído pela Municipalidade, pode-se cogitar da aplicação deste critério, cabendo às partes solicitar sua revisão para eventual adequação ao valor de mercado. Dessa forma, como o valor da alienação do bem imóvel foi de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), o montante de imposto recolhido à Municipalidade é de R$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais). Não era, portanto, correto o cálculo sobre o valor atribuído pela Municipalidade, pois inferior ao valor do negócio jurídico. Não se pode considerar correta a cobrança do imposto de transmissão sobre o valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Embora o Código Tributário Nacional preveja como fato gerador do imposto a transmissão de bens imóveis por natureza ou por acessão física (art. 35, inciso I), não há como se enquadrar os móveis e equipamentos como acessão física. Apenas o galpão edificado sobre o terreno ostenta essa condição. Máquinas e equipamentos de uma indústria metalúrgica são bens suscetíveis de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (Código Civil, art. 82). Ainda que se pudesse classificar tais bens como acessão intelectual, cabe ressaltar que tal categoria não persiste em nosso sistema legislativo, nos termos do Enunciado nº 11 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Ou seja, estão excluídos da incidência do imposto. Por outro lado, é oportuno salientar que, em princípio, descabe cogitar na incidência do imposto estadual sobre doação (ITCMD). A doação, negócio jurídico disciplinado no art. 538 e seguintes do Código Civil, é instituto distinto da remissão de dívidas, modalidade de extinção das obrigações. Não há transmissão de um direito de crédito, mas sua renúncia por parte de seu titular. De qualquer forma, a eventual resposta do candidato cogitando da incidência desse tributo não será avaliada, haja vista a premissa de que a remissão do débito já foi anteriormente concretizada, por ocasião da homologação judicial do plano de recuperação aprovado. Em relação aos emolumentos, exigia-se do candidato conhecimento das regras estaduais contidas no artigo 7º da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, segundo o qual o valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas é o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes (R$ 28.000.000,00), o qual prevalece por ser superior ao de avaliação da Municipalidade. Como visto anteriormente, a remissão parcial da dívida antecedeu o ato notarial e sua menção na escritura pública é meramente enunciativa. Por outro lado, a dação em pagamento com base nas máquinas e equipamentos que guarnecem o imóvel não exige forma pública (Código Civil, art. 357 combinado com o art. 104, inciso III) e se considera obrigatória e perfeita quando as partes acordarem no objeto e no preço (art. 482), transferindo-se a propriedade pela tradição dos bens (art. 1.267). Embora tecnicamente pouco adequada, poderia se cogitar na expressa manifestação de vontade das partes no sentido de formalizar essa dação em pagamento na escritura pública, caso em que a cobrança de emolumentos e custas observaria a redução de 40% (quarenta por cento) prevista no item 1.6 da Tabela I anexa à Lei estadual. Enfim, a resposta mais adequada era que os emolumentos são cobrados em princípio sobre o valor de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). Por outro lado, não há necessidade de alvará judicial

para a lavratura do ato notarial. Apenas a alienação de bens não contemplada no plano é que depende de autorização judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 66), caso em que se observa o item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. De qualquer forma, por se tratar de documento que eventualmente possa ter sido expedido para a prática do ato, sua menção não interfere na atribuição da nota. Por fim, exigia-se do candidato, para a lavratura da escritura, a menção aos requisitos previstos no art. 215 do Código Civil, na Lei nº 7.433/1985, na Lei nº 8.212/1991, bem como a observância do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Dentre outros aspectos, cabia ao candidato indicar, de forma precisa, a data e o local de sua realização; a identificação completa do outorgante e do outorgado e, facultativamente, do interveniente, indicando a data do estatuto ou do contrato social, respectivamente, o seu número na Junta Comercial, referência à cláusula do ato constitutivo que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria; quanto aos representantes das partes, a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF, domicílio e residência; o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, como representantes ou intervenientes; a manifestação clara da vontade das partes e, eventualmente, do interveniente; a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto, incluindo a origem do débito, sua natureza e declaração de que é dada quitação; a indicação do valor do negócio jurídico, do atribuído pela Fazenda e do recolhimento do imposto de transmissão; a localização completa do imóvel, com menção ao número da matrícula; o título de aquisição do alienante, com referência à natureza do negócio jurídico, ao instrumento que o documenta, à matrícula e ao registro anterior, ao seu número e ao Registro de Imóveis; a indicação do número de contribuinte dado ao imóvel pela Prefeitura Municipal; o exame da documentação da propriedade do imóvel, obrigando a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis competente, bem como a de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais; a declaração do alienante, sob pena de responsabilidade civil e penal, de que o imóvel se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, e sobre a existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo; a ciência do outorgado quanto à averbação de contaminação ambiental; a prova da quitação de tributos municipais, ou a dispensa expressa pelo adquirente, caso em que exigida declaração de responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais existentes; a indicação da certidão relativa às contribuições previdenciárias ou menção ao item 59.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; a indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, documento de identidade ou equivalente e CPF das pessoas físicas; o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade; a referência à cientificação das partes envolvidas de que é possível obter, nos termos do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; alusão à emissão da DOI; a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento; a declaração de ter sido lida na presença das partes e, eventualmente, do interveniente, ou de que todos a leram; a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; a assinatura das partes e, eventualmente, do interveniente; o termo de encerramento; a assinatura do Tabelião de Notas; e a cota-recibo discriminada das custas e dos emolumentos devidos pela prática do ato. 3 - Em relação às QUESTÕES DISCURSIVAS – Valor de cada questão 1,0. QUESTÃO 1: O candidato deveria discorrer sobre a possibilidade do reconhecimento de firma no cheque e na nota promissória, destacando a sua facultatividade e a natureza do ato notarial, tanto por semelhança quanto por autenticidade. Deveria, ainda, ressaltar que o reconhecimento de firma não se confunde com o aval, quanto realizado no anverso do título, ou com o endosso, se realizado no verso, de maneira que o tabelião não pode ser responsabilizado pela satisfação do crédito. Por fim, deveria discorrer sobre a utilidade do reconhecimento de firma nos mencionados títulos de crédito, suas aplicações práticas e outros aspectos relevantes não contemplados acima. QUESTÃO 2: Esperava-se do candidato que discorresse de forma abrangente e com embasamento sobre a possibilidade de fixar a incomunicabilidade absoluta dos aquestos por pacto antenupcial, afastando a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, com lógica no desenvolvimento e apuro técnico.

8.2 GRUPO 2. 1 – Em relação à DISSERTAÇÃO, a Banca adotou os seguintes critérios – Valor da Questão: 4,0. De acordo com o enunciado, o candidato deveria discorrer sobre o histórico do condomínio especial e do parcelamento e desmembramento do solo em nossa legislação, destacando os Decretos-lei n. 58/37 e 271/67 e a Lei nº 6766/79, que regularam o parcelamento do solo, e a Lei nº 4591/64, que regulou o condomínio edilício e a incorporação imobiliária, os Provimentos n. 37/13, que reconheceu, no âmbito administrativo, a legalidade do condomínio de lotes, e 02/16 da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que restabeleceu o entendimento anterior, qual seja, da inexistência de previsão legal que permita a instituição de condomínio de tal natureza, o Código Civil de 2.002 e a Lei nº 13.465/17 (0,8). Na definição de condomínio de lotes, deveria destacar que se trata de uma modalidade de condomínio, cujas unidades autônomas são constituídas de lotes, ainda sem edificação, mas com potencial construtivo, e correspondentes à fração ideal do terreno e das áreas de uso comuns de domínio privado, como as ruas, as praças e demais áreas de lazer ou institucionais (0,4). A constituição do condomínio de lotes deve observar o disposto no artigo 32 da Lei nº 4591/64, aplicável aos condomínios especiais e à incorporação imobiliária, e o 18 da Lei nº 6766/79, aplicável no parcelamento do solo, naquilo que couber, destacando a convenção do condomínio e a hipótese de incorporação imobiliária (0,8). Deveria destacar que a obrigação do condômino no rateio das despesas comuns é de natureza “propter rem”, proporcional à fração da unidade autônoma (0,4). No que tange aos aspectos tributários, deveria o candidato observar que o imposto predial e territorial urbano, diferentemente do que ocorre no loteamento de acesso controlado, recai sobre as áreas privativas e comuns, inclusive ruas e praças, cabendo a cada condômino arcar com o imposto de acordo com sua fração ideal, envolvendo o seu terreno e sua fração da área comum, e a edificação (0,8). Ao comparar o condomínio de lotes com o loteamento de acesso controlado, deveria se atentar o candidato que o primeiro decorre do exercício de uma faculdade do domínio e que é constituída de partes privadas (lotes) e partes públicas (logradouros, áreas e verdes e institucionais), com perímetro cercado, por autorização municipal, e acesso controlado por portaria de entrada, mediante identificação e cadastro, vedado, entretanto, impedir a entrada de transeuntes e condutores de veículos; o condomínio de lotes é um instituto do direito real, constituído de unidades autônomas formadas por lotes sem edificação, mas a ela destinadas, aos quais correspondem fração ideal do terreno e das áreas de uso comum de domínio privado. As diferenças aqui apontadas não eram exaurientes, sendo consideradas outras que o candidato eventualmente apontar (0,8). 2 - Quanto à PEÇA PRÁTICA - Valor da Questão: 4,0. A questão prática teve como objetivo avaliar o conhecimento dos candidatos quanto aos seguintes tópicos: a) elaboração de decisão em procedimento de retificação; b) unificação de um terreno adquirido antes da vigência do Código Civil de 1916 com outro cuja aquisição se deu no sistema das transcrições anterior à Lei nº 6.015/1973 (LRP); b) retificação de área do imóvel unificado (art. 213, II, LRP); e c) desafetação de bem de uso público. Estando submetidos aos candidatos todos os elementos necessários à prática dos atos, estava, de plano, descartada a hipótese de nota de exigência. Na primeira parte da questão era solicitada a elaboração de decisão fundamentada com respeito ao pedido formulado, porquanto no procedimento de retificação de que trata o art. 213, II, da LRP, regulamentada na Subseção IV, da Seção IV, do Capítulo XX, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça de São

Paulo (NCGJSP), em diversas circunstâncias é determinado ao registrador a elaboração de decisões, no caso, a decisão esperada seria o do deferimento da retificação com base nos elementos apresentados. Aproveitando-se da oportunidade, foi solicitado aos candidatos, dentro do bojo da decisão, que fundamentassem a forma adotada para os atos praticados. O primeiro imóvel, um terreno de 2.000 metros quadrados, foi adquirido pelo Município de Varapé por meio de expropriação, sentença transitada em julgado em 04/03/1890, época em que não havia previsão de ingresso de títulos judiciais no registro de imóveis, que somente veio a ocorrer com o advento do Código Civil de 1916, nessa época, a aquisição da propriedade imobiliária se fazia pelo título seguido da transmissão da posse. No caso, foi apresentado o mandado de imissão na posse contendo todos os elementos caracterizadores da expropriação, como o nome do expropriado, descrição do imóvel, o valor da indenização e o trânsito em julgado da sentença, além do auto de imissão do expropriante na posse. O primeiro tópico a ser resolvido pelos candidatos seria a forma de ingresso desse título no registro de imóveis, a resposta é dada de forma direta nas NCGJSP no item 71 do Capítulo XX: "quando for apresentado título anterior à vigência do Código Civil Antigo (Lei nº 3.071/1916), referente a imóvel ainda não registrado, a matrícula será aberta com os elementos constantes desse título e aqueles constantes de documentos oficiais". Deve ser observado que os títulos judiciais não estavam sujeitos a registro na época, estando isso expressamente previsto no Regulamento Hyphotecario em seu art. 260 (Decreto nº 3.453/1865, que regulamentou a Lei nº 1.237/1864): "não são sujeitos à transcripção as transmissões causa mortis ou por testamentos, e nem também os actos judiciarios", devendo ser ressaltado que a Lei nº 1.237, de 24/09/1864, foi aquela que introduziu o registro de imóveis no Brasil. Estando a propriedade imobiliária regularmente adquirida em conformidade à legislação vigente à época, o ingresso posterior dessa situação no registro imobiliário seria apenas para lhe dar publicidade e sem qualquer natureza constitutiva. O título judicial tinha regramento muito diverso do dos atos jurídicos convencionais, que na época era exigida a sua transcrição como determinava o art. 256 do regulamento citado: "não opera seus effeitos a respeito dos terceiros senão pela transcripção e desde a data della, a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca (art. 8.º da lei)", sendo uma das grandes inovações trazidas pelo Código Civil de 1916 a exigência das transcrições dos títulos judiciais no registro imobiliário. A descrição contida no auto de imissão de posse, mesmo não atendendo os requisitos da legislação atual, permite a abertura da matrícula com suporte no item 60.2, Cap. XX, das NCGJSP: "não será considerada irregular a abertura de matrícula que segue os dados existentes no registro anterior (matrícula por transporte), bem como o registro do título subsequente, quando houver coincidência entre os dados". Ademais, o registro da sentença de desapropriação, além de desnecessária, importaria em despesas adicionais (emolumentos) e não teria o condão de alterar a situação jurídica do proprietário, assim a matrícula deveria ser aberta diretamente em nome do expropriante com indicação, apenas para fins de publicidade, dos detalhes do título judicial no próprio texto da abertura ou por meio de averbação. Em razão de o terreno expropriado não ser oriundo de parcelamento irregular ou tratar-se de uma gleba, deveria ser ressaltado não ser o caso de aplicação do art. 195-A da LRP, cujo texto foi introduzido pela Lei nº 13.465/2017, posto que seu "caput" ressalta ser expressamente destinado aos parcelamentos irregulares: "o Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos", ou de aquisição de glebas como constou do seu § 7º: "o procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas a ele transferidas em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial". Os artigos 195-A e 195-B da LRP foram introduzidos pela Lei nº 13.465/2017, que dispôs sobre a regularização fundiária rural e urbana, com a finalidade específica de disponibilizar instrumentos específicos para o ingresso no registro imobiliário das situações irregulares que, pelos meios convencionais, seria de difícil solução. A nomenclatura utilizada nas peças processuais apresentadas fazendo referência ao Município de Varapé como Camara Municipal de Varapé não se confunde com o que hoje se denomina Câmara Municipal, órgão legislativo, em contraposição com a Prefeitura Municipal, órgão executivo, pelo regime da época, a própria pessoa jurídica do município era tratada como Câmara Municipal como dispunha a Constituição do Império do Brasil de 1824 no art. 167: "em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas", daí se conclui que a matrícula poderia ser aberta diretamente em nome do Município de Varapé sem qualquer necessidade de averbação de retificação. Também era de ser considerado relevante o conhecimento dos candidatos a respeito de leitura de plantas, visto serem elas elementos analisados em diversas ocasiões no exercício profissional como nas retificações de áreas, parcelamentos do solo, regularizações fundiárias, incorporações e instituições de condomínio e, nas zonas rurais, descrições georreferenciadas. Na planta constou o memorial descritivo somente da área unificada sem menção a cada um dos terrenos que compunham o todo unificado apesar de o desenho apresentar as medidas individuais de cada um. Duas soluções poderiam ser adotadas, retificar cada um dos terrenos e depois proceder à unificação ou unificar primeiro e retificar a área resultante. A melhor escolha seria aquela com a aplicação do princípio da eficiência estatuída no art. 37 da Constituição Federal, em havendo mais de uma forma para a prática do ato, deve ser adotada aquela mais simples e menos onerosa. A planta com a omissão de dois dos ângulos internos e a ausência dos memoriais descritivos de cada um dos terrenos foi elaborada propositadamente para induzir os candidatos à escolha da opção mais simples, mesmo porque o art. 213, II, da LRP exige que o pedido de retificação fosse "instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado", requisito não preenchido em relação aos imóveis individuais. Para suprir as lacunas, seria necessário o próprio candidato elaborar cada uma das descrições e calcular os ângulos omitidos. As medidas individuais de cada terreno foram colocadas apenas para indicar o posicionamento correto e a contribuição de cada um para as medidas finais do terreno unificado. De qualquer forma, apesar de não ser a melhor solução da questão, a retificação individual e posterior unificação atingiria a finalidade pretendida. No memorial descritivo da área unificada não constaram os confrontantes, mas esses foram expressamente indicados para fins de aposição de suas assinaturas na planta bem como no desenho de situação feito sem escalas. Os confrontantes são elementos exigidos no art. 176, § 1º, II, 3, b, da LRP: "se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver", indicação essa de acordo com o item 61 do Capítulo XX das NCGJSP: "sempre que possível, nos títulos devem ser mencionados, como confrontantes, os próprios prédios e não os seus proprietários". Os candidatos deveriam, de ofício, inserir os confrontantes na descrição do imóvel unificado quando da abertura da matrícula. A averbação nº 1, constante da certidão da transcrição do imóvel menor (nº 6.344), tratou da construção do prédio de nº 48, que também abrangia o terreno confrontante do lado direito, qual seja aquele adquirido por expropriação. A menção de que a construção abrangia ambos os terrenos foi feita para afastar qualquer dúvida dos candidatos quanto à autorização municipal como esclarece o item 77.1, Cap. XX, das NCGJSP: "além disso, para esse propósito, será recomendável que o requerimento seja instruído com prova de autorização da Prefeitura Municipal, que poderá ser a aprovação de planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão". A averbação da construção com o respectivo auto de conclusão e indicação da área construída era a informação necessária para ser inserida na descrição do imóvel unificado nos termos do item 65, Capítulo XX, das NCGJSP: "as

averbações das circunstâncias atualmente previstas no art. 167, II, 4, 5, 10 e 13, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, constantes à margem de transcrições, deverão ser, quando da respectiva matrícula, incorporadas à descrição do imóvel. Irregular, portanto, venha a ser o imóvel matriculado com a mesma descrição anterior, mencionando-se, em seguida, o conteúdo das averbações precedentemente efetuadas". O número do CNPJ normalmente é necessário para uma identificação unívoca da parte, todavia, por ser essa o Município, entidade única e inconfundível, a inclusão do CNPJ teria a finalidade apenas de facilitar a pesquisa no indicador pessoal, assim, o dado poderia ser incluído apenas na abertura da matrícula do imóvel unificado, sem necessidade de averbação na transcrição de aquisição do terreno menor. A questão da forma apresentada, unificação de um terreno objeto de aquisição no sistema das transcrições com outro adquirido por título judicial antes da vigência do Código Civil de 1916, situação não prevista expressamente nos artigos 234 e 235 da LRP, seria solucionada com a abertura de matrícula do imóvel expropriado, passando a ficar enquadrado na hipótese prevista no art. 235, II, da LRP e regulamentada no item 76, b, do Capítulo XX, das NCGJSP: "dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior". A abertura da matrícula com menção já da descrição retificada encontra suporte no art. 228 da LRP: "a matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado", visto ser a descrição retificada um dos elementos constantes do título apresentado (planta com memorial descritivo), sendo o ato de averbação da retificação feita com suporte no art. 213, II, da LRP com remissão ao texto da abertura. A planta de retificação continha as assinaturas com firmas reconhecidas do requerente, profissional habilitado e todos os confrontantes, mas apresentava um aumento de medida lateral em direção ao logradouro que, em tese, exigiria a anuência da municipalidade, no entanto, por ser ela própria a requente, tal providência se fazia desnecessária. Em alternativa à abertura de matrícula do imóvel expropriado, também seriam aceitáveis soluções em que no próprio texto da averbação da unificação junto à transcrição de aquisição do terreno menor fossem mencionados, no lugar da indicação da matrícula ou transcrição do outro terreno unificado, a descrição desse imóvel e o seu título aquisitivo, ou texto equivalente em averbação feita na matrícula resultante da unificação ou no próprio texto de abertura. O ponto importante era dar publicidade ao título de aquisição desse imóvel não registrado. E, por fim, o último ato a ser praticado seria a averbação da desafetação do imóvel público de uso especial (escola), passando a integrar a categoria dos bens dominicais para ser afastada a inalienabilidade prevista no art. 100 do Código Civil. Cabe ainda ressaltar que, com a retificação, a descrição do imóvel não mais coincide com aquela constante do título anterior, situação essa solucionada no art. 213, § 13, da LRP: "não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição". Na correção foram, ainda, objeto de avaliação a boa técnica e a inclusão dos elementos formais exigidos na lei e nos atos normativos. 3 - Em relação às QUESTÕES DISCURSIVAS – Valor de cada questão 1,0. QUESTÃO 1: A resposta exigia que o candidato abordasse os principais aspectos da cessão fiduciária, especificamente de recebíveis, sua forma de constituição e os seus efeitos na recuperação judicial. Dentro desses quatro tópicos, foram avaliados a formulação do conceito de cessão fiduciária, assim como outros aspectos relevantes sobre o tema. O candidato deveria demonstrar conhecimento sobre o que sejam recebíveis, abordando tanto o crédito sobre móveis, como sobre imóveis. A forma de constituição da cessão fiduciária deveria ser explicitada, a natureza do registro em cada caso, assim como questões relevantes em relação à cessão sobre móveis e sobre imóveis. Quanto aos efeitos na recuperação judicial, esperava-se que o candidato apresentasse o debate sobre as chamadas travas bancárias, artigo 49, § 3º, 4º e 5º, da Lei n. 11.101/05, e os reflexos do registro sobre a submissão desses créditos à recuperação judicial. O candidato deveria apresentar a posição da jurisprudência, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. QUESTÃO 2: Na resposta, esperava-se que o candidato apresentasse as principais características da empresa individual de responsabilidade limitada, de modo a justificar que figure no fólio real. O candidato deveria abordar o histórico da criação da EIRELI no Brasil, afirmar que se trata de sociedade com personalidade jurídica, que não se confunde com a personalidade do instituidor. Por consequência, a resposta deveria objetivamente indicar que a própria EIRELI figuraria no fólio real. A diferença entre empresário individual e empresa individual de responsabilidade limitada também deveria ser apontada como desdobramento da resposta. Outras abordagens, como a menção a julgados e outros pontos relevantes também foram avaliados.

8.3 GRUPO 3. 1 - Em relação à DISSERTAÇÃO, a Banca adotou os seguintes critérios – Valor da Questão: 4,0. O enunciado da questão exigia que o candidato discorresse de forma abrangente sobre os tópicos principais para obtenção da nota integral; 1- Conceito: engloba a definição, os aspectos históricos e jurídicos do instituto; 2- Presunção legal de paternidade: abrange a definição, conhecimento da origem histórica, natureza jurídica, casos de aplicação do instituto, hipóteses de adoção, união estável e união homoafetiva, regulamentação normativa; 3- Ação negatória de paternidade e maternidade: legitimidade para propositura da ação e seus fundamentos, legitimidade para impugnar o pedido, efeitos, jurisprudência; 4- Reconhecimento de filhos: definição, hipóteses, impugnação pelo reconhecido, revogabilidade, efeitos, ação investigatória: natureza, legitimidade, coisa julgada, prova e presunções. Em cada tópico foram analisadas para aplicação da nota, a estrutura lógica, o apuro técnico, e a capacidade de exploração do tema sem mera reprodução de textos legais e normativos. 2 – Em relação à PEÇA PRÁTICA, a Banca adotou os seguintes critérios – Valor da Questão: 4,0. Houve maior ênfase na correção e valoração das justificativas, a fim de que o candidato realmente confirmasse o conhecimento apresentado na elaboração do assento de nascimento, sendo certo que o enunciado já apresentava a quase totalidade das informações necessárias ao aperfeiçoamento do ato. Em relação ao assento de nascimento foram observados os seguintes critérios de correção: elementos formais secundários: autenticação do livro; numeração – Livro A-222, Fls. 222, Termo 132.600; encerramento com traços e pontos. Elementos formais principais: data do assento/ato – dia da prova 06/05/2018; menção à leitura obrigatória; coleta de assinatura da declarante; identificação do responsável e subscrição; cotação – isento de emolumentos. Elementos sensíveis principais: competência (Comarca de Santo André-SP); indicação da declarante (Francisca Santos); nome do registrado (João Santos Moretti); indicação do sexo; indicação da data do nascimento (25/10/2017); indicação da hora do nascimento (21h28); indicação do lugar do nascimento (São Paulo-SP); - indicação da DNV (33-33333333-3); indicação do CPF/registrado (111.111.111-11); estabelecimento da maternidade (Maria Santos); estabelecimento da paternidade (Enzo Moretti); opção da naturalidade (Santo André-SP); indicação avós (Pietro/Giulia – Francisca/Severino). Elementos sensíveis secundários: qualificação da mãe; qualificação do pai; qualificação da declarante; indicação da idade da mãe por ocasião do parto (36). Observações em relação à avaliação do assento de nascimento: Houve acréscimo na inclusão de cada item acima indicado. Houve desconto para: a) cada elemento sensível principal omitido; b) claros e espaços em branco, independente da quantidade; c) erros de ortografia, independente da quantidade. Em relação às justificativas, foram observados os seguintes critérios de correção: 1. competência exclusiva do lugar da residência (art. 46 LRP) - decurso do prazo legal (art. 50 e 52, 2º LRP); 2. legitimidade/declarante – impedimento dos pais, parente mais próximo (art. 52, 3º LRP e item 31.1 NSCGJ); 3. opção de naturalidade pelo declarante/possibilidade local nascimento x residência da mãe (art. 54, §4º LRP); 4. estabelecimento jurídico da paternidade em favor de Enzo (art. 1.609, II e parágrafo único CC). União

estável de Antônio e Maria já dissolvida há mais de dois anos; 5. formação do sobrenome/João Santos Moretti. Recomendava-se ao Registrador orientar a parte sobre os prejuízos da homonímia (item 33.1 NSCGJ); 6. procedimento de registro tardio – dispensa – registrado menor de doze anos + DNV (art. 7º Prov. 28 CNJ). Observações consideradas: o livro poderá ser subdividido em três partes, facultando-se a adoção de folha do tipo A4 sem colunas (art. 36 LRP e item 16.1, Cap. XVII, NSCGJ-SP). Não houve desconto pela ausência de indicação da Escritura (Lei 8.560/92 e item 39, Cap. XVII, NSCGJ-SP). Não houve acréscimo no caso de Indicação do estado civil dos pais (Lei 8.560/92). Observações em relação à avaliação das justificativas: Houve acréscimo para respostas corretas das justificativas. Deveria o candidato demonstrar conhecimento da matéria, além de bem conduzir o raciocínio. 3 - Em relação às QUESTÕES DISCURSIVAS – Valor de cada questão 1,0. QUESTÃO 1: O enunciado aborda a possibilidade da guarda póstuma, onde o candidato deveria ressalvar que, não obstante o caráter personalíssimo da guarda, o falecimento não impediria o deferimento da guarda, com aplicação analógica à adoção póstuma, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do menor, além de constar precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Justificativas específicas para indeferimento dos recursos: os questionamentos não comportam acolhimento. A nota atribuída sopesou o teor da resposta apresentada, sem margem para modificação, em especial majoração. Cuidou a questão impugnada de abordar a possibilidade de deferir a guarda póstuma, com aplicação analógica à adoção póstuma, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e atento ao melhor interesse do menor. Marcas, apontamentos e sinalizações apostas pelo examinador indicam tópicos destacados por ocasião da correção, certo que omissões detectadas na resposta também mereceram anotações, certo, ainda, que a nota atribuída não merece a almejada revisão. Inconformismo contra a nota atribuída, não obstante a argumentação expendida, não tem o condão de alterar a pontuação assinalada. Destaca-se que o candidato deveria abordar que, apesar do caráter personalíssimo da guarda, o falecimento não impediria o deferimento da guarda póstuma, nos termos em que formulada a questão. O tema não envolve o instituto da Tutela, e também não diz respeito ao Direito Previdenciário, mas envolve matéria afeta à Guarda e suas consequências em relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, diretamente atrelado ao Grupo 3 do referido Concurso e previsto no Edital. A alegação de excessivo rigor para efeito de mitigar a pontuação, com a consequente majoração da nota não tem o condão de alterar a definição do respectivo valor. QUESTÃO 2: A resposta para a questão era positiva. O candidato deveria inicialmente discorrer sobre a adoção e seus princípios norteadores. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção deve oferecer reais vantagens ao adotado. A medida pressupõe a prévia dissolução do vínculo com os pais, pela morte ou destituição do poder familiar; ou de sua anuência. O Estatuto da Criança e do Adolescente contempla o conceito de família extensa, prestigiando a manutenção do adolescente com parentes próximos com os quais conviva. Além disso, o candidato deveria abordar os diversos aspectos contemplados pelo enunciado: a condição de sobrinho não é óbice para a adoção; a relação de parentesco é relevante tendo em vista os conceitos de afinidade e afetividade; além dos requisitos de idade mínima e diferença etária, é necessário o consentimento do adolescente, com a prevalência do interesse do menor; a união homoafetiva é reconhecida como entidade familiar e merece especial proteção do Estado; para adoção exige-se a estabilidade da família; a adoção póstuma é possível desde que comprovada a inequívoca vontade do falecido em adotar e, como o enunciado indicava que os companheiros "pretendem adotar" o sobrinho de um dos conviventes, há forte indício dessa vontade; e a aferição da prova cabe ao Juízo da Infância e da Juventude. No mais, a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 42, § 6º, relativa ao falecimento no curso do processo, não afasta a possibilidade de adoção pelo simples fato de a morte ter ocorrido antes do início do procedimento, pois não há razão relevante para distinguir as duas situações. Pelo contrário, deve-se aplicar analogicamente a disposição. Além disso, a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça corrobora a possibilidade de adoção póstuma ainda que manifestada a vontade antes do início do processo judicial. A comprovação da manifestação de vontade deve ser demonstrada no processo judicial, quando o magistrado examinará elementos de prova, tais como depoimentos de testemunhas e documentos. Enfim, o candidato não poderia afastar de plano a possibilidade de adoção, tendo em vista os princípios constitucionais de proteção integral ao adolescente, a interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus princípios, bem como a apreciação do contexto fático no âmbito do processo judicial e a manifestação do adolescente no curso do feito.

Especificamente em relação aos argumentos recursais não constantes da fundamentação supra, seguem justificativas específicas para indeferimento dos recursos interpostos pelos candidatos abaixo nominados.

Recurso 364106 – ADRIANO LORIERI RIBEIRO FURTADO (Grupo 2 – Peça prática)

A peça prática, como o próprio nome diz, não se destina somente à avaliação do candidato a nível teórico, diversamente, a mesma serve para aferir a capacidade de o mesmo elaborar os atos da mesma forma praticada pelo Oficial de registro de imóveis, o que inclui a exatidão dos dados inseridos nos atos tal qual se apresentam na questão formulada, daí ser relevante a eficiência dos candidatos na administração do tempo da prova. A Banca Examinadora não estaria agindo com isonomia se passasse a admitir que um candidato possa, no lugar da descrição do imóvel na matrícula, substituí-la com uma expressão do tipo "descrição de acordo com o memorial apresentado" e obtivesse a mesma nota de um outro que transportou corretamente todos os elementos contidos no memorial. Não basta o candidato saber como a questão pode ser resolvida, deve ele também demonstrar que sabe redigir os atos necessários com a mesma exatidão esperada de um registrador diligente, porquanto faz parte da avaliação a verificação se os dados exigidos na LRP e nas NCGJSP foram corretamente inseridos.

Recurso 364277 – ANGELA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA (Grupo 2 – Peça prática)

Na avaliação da peça prática não só se leva em consideração os tipos de atos efetivamente praticados, mas também a exatidão dos elementos inseridos nos textos. Os elementos ticados em vermelho pelo examinador não necessariamente se presumem corretos, devem ser considerados como destaques, não existindo qualquer relação proporcional entre a quantidade de itens ticados com a nota dada. Os atos e itens omitidos, que evidentemente não podem ser ticados ou comentados, são elementos também essenciais na avaliação global da peça.

Recurso 363450 – BONIFACIO HUGO RAUSCH (Grupo 2 – Peça prática)

O recurso deve apontar com precisão os pontos onde o candidato entenda não ter ocorrido uma correta avaliação, não bastando, pois, o inconformismo genérico e pedido de nova correção por outro examinador.

Recurso 364018 – CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE (Grupo 2 – Peça prática)

Vale aqui a fundamentação dada ao recurso nº 364277 (Angela Aparecida Oliveira Sousa).

Recurso 364234 – DANIEL ALVES ARAGÃO DE SEIXAS (Grupo 2 – Peça prática)

Por o terreno expropriado não ser oriundo de parcelamento irregular ou tratar-se de uma gleba, deve ser ressaltado não ser o caso de aplicação do art. 195-A da LRP, cujo texto foi introduzido pela Lei nº 13.465/2017, posto que seu "caput" ressalta ser expressamente destinado aos parcelamentos irregulares: "o Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos", ou de aquisição de glebas como constou do seu § 7º: "o procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas a ele transferidas em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial". Os arts. 195-A e 195-B da LRP foram introduzidos pela Lei nº 13.465/2017, que dispôs sobre a regularização fundiária rural e urbana, com a finalidade específica de disponibilizar instrumentos especiais para o ingresso no registro imobiliário das situações irregulares que, pelos meios convencionais, seria de difícil solução. No caso, a aquisição se deu de forma perfeitamente regular e documentada e a descrição do imóvel no título se mostra suficiente para permitir a abertura direta da matrícula sem qualquer outro procedimento, título esse que apenas não foi levado a registro por não existir previsão legal para isso na época. Diante disso, a abertura da matrícula deveria ser feita nos termos do item 71, Capítulo XX, das NCGJSP.

Recurso 363833 – DANIEL RAMELLA MUNHOZ (Grupo 2 – Peça prática)

O inconformismo do candidato não justifica as palavras desrespeitosas do recurso, especialmente em expressões como "na prática, o examinador atribui a nota que quiser, para quem quiser, e pronto" ou "o recurso contra uma correção sem fundamentação ou espelho de respostas é como uma apelação sem acesso à sentença: contraditório para inglês ver".

Efetivamente não foram feitas quaisquer observações na peça prática em razão da omissão dos atos que deveriam ter sido praticados. Com efeito, o único ato praticado foi a abertura da matrícula do terreno expropriado, que, aliás, descreve como confrontante a matrícula nº 6.344, ou seja, além de não ter sido indicado o confrontante na forma prevista nas NCGJSP a referência à matrícula n. 6.344 era totalmente errônea por tratar-se de transcrição, como na justificativa também foi utilizada a mesma referência "matrícula nº 6.344", isso leva à percepção de que o candidato mostra desconhecimento entre o sistema de matrículas introduzido pela Lei nº 6.015/1973 e o de transcrições do sistema anterior. Não foram praticados os atos necessários à solução da questão, especialmente a abertura da matrícula do imóvel unificado e retificado com a averbação da desafetação, cuja certidão seria necessária para a futura lavratura da escritura de venda, que era a pretensão final da municipalidade. A pontuação que poderia, em tese, ser lhe atribuída ficou prejudicada em face do erro essencial apontado. Em não tendo sido praticados os atos, fica também prejudicada a avaliação das justificativas.

Recurso 363479 – EDUARDO FRANCO CANDIA (Grupo 2 – Peça prática)

Foi elaborada pelo candidato a abertura da matrícula do terreno objeto da transcrição nº 6.344 (1.000 m2) em seguida foi feita a Av. 1 com a notícia da desapropriação da área confrontante de 2.000 m2, que foi agregada ao terreno objeto da matrícula, ato que jamais poderia ter sido efetivado em substituição à unificação prevista em lei. A cada imóvel deve corresponder uma matrícula, não podendo, assim, ocorrer a expansão do imóvel matriculado com a simples agregação, por meio de averbação, de terreno confrontante objeto de expropriação sem a necessária unificação e a abertura de nova matrícula. Ademais, a construção antes averbada deveria constar na descrição do imóvel na abertura da matrícula e não como transporte.

Recursos 361201 e 363521 – EVANDRO LUIZ DOS SANTOS (Grupo 2 – Peça prática)

A solução esperada seria o deferimento do requerimento com a prática dos atos necessários, não havendo margem para nota de exigência. Na planta apresentada está perfeitamente indicado o confrontante do lado direito (Largo da Sé Nova nº 108, mat. 3.390) juntamente com a firma reconhecida do proprietário anuente, ademais, pela situação apresentada, os imóveis de frente ao Largo da Sé Nova eram os de nºs 22, 48 e 108, ou seja, o terreno da municipalidade tinha dois confrontantes laterais de frente ao largo referido, sendo inviável nota de devolução com respeito à circunstância não contida na questão proposta.

Recurso 363634 – FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA (Grupo 2 – Peça prática)

Da mesma forma como foi decidido o recurso nº 363075 (Luis Marcio Olinto), título anterior ao CC de 1916 não estava sujeito a registro, de forma que a prática de ato desnecessário deve ser considerada na avaliação. Efetivamente, na abertura de matrícula em que há retificação de área, a descrição do imóvel deve ser de acordo com a retificação, mas deve também ser objeto de averbação a publicidade de que a alteração da descrição foi feita em razão de procedimento de retificação, o que não ocorreu, da mesma forma como deixou de ser averbada a desafetação.

Recurso 364155 – FILIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI (Grupo 2 – Peça prática)

Valem aqui as mesmas razões apontadas no recurso nº 364106 (Adriano Lorieri Ribeiro Furtado) com respeito à omissão de dados essenciais. Ademais, os dados que deveriam ser inseridos não são fictícios na medida em que constam da questão e dos anexos. Os critérios de pontuação para cada ato ou elemento da peça prática devem, por isonomia, ser aplicados uniformemente a todas as provas, segundo critérios de adequação e conveniência fixados pela Comissão Examinadora, não podendo ser objeto de alteração individual em sede recursal. Em relação à aplicabilidade do art. 195-A, da LRP, vale a fundamentação do recurso nº 364234 (Daniel Alves Aragão). O foco principal da peça prática são os atos que os candidatos deveriam elaborar, na falta desses a apreciação de eventual justificativa fica prejudicada. No item 3, d, da questão era informado que a última matrícula aberta na serventia seria a de nº 23.456, daí a próxima deveria ser de nº 23.457, todavia o candidato indicou a matrícula como sendo de nº 23.456, gerando duplicidade de numeração. A par disso, registro da emissão de posse foi ato desnecessário, como já exposto na decisão do recurso nº 363075 (Luis Marcio Olinto).

Recurso 363377 – GUSTAVO PAULA LEITE ROCHA JUNIOR (Grupo 2 – Peça prática)

Ausente a prática do ato, fica prejudicada a apreciação de sua justificativa.

Recurso 363725 – HUGO OLIVEIRA VELOSO (Grupo 2 – Peça prática)

A transcrição nº 6.344 referia-se a um imóvel de 1.000 m2, adquirido por compra e venda, sendo inviável, como feito na Av. 3, a retificação indicando ser a área correta de 3.209,69 m2, ou seja, a título de retificação foi feita unificação na própria transcrição com outro imóvel adquirido por desapropriação, em desacordo com o disposto no art. 235, da LRP.

Recurso 364167 – HUMBERTO CIUFFI RODRIGUES FILHO (Grupo 2 – Peça prática)

A Av. 1. da transcrição nº 6.344 com o texto “vide transcrição anterior nº 4.323” foi feita como uma referência à transcrição de aquisição dos transmitentes, ato esse usualmente feita de ofício, para fins de publicidade da continuidade e visando a facilitar as buscas no futuro. Esse ato nada tem a ver com imóvel confrontante como supôs o candidato. Na avaliação não se considera simplesmente ter, ou não, o candidato praticado o ato, mas a pontuação atribuída é modulada de acordo com sua adequação técnica, segundo as boas práticas a serem observadas pelo registrador, ademais, a distribuição da pontuação envolve outros elementos integrantes dos atos fazendo que alguns atos tenham pontuação atribuída diversa da dos outros. O ato de unificação deveria ter sido feito com o imóvel objeto da transcrição nº 6.344 com o confrontante expropriado, indicando a matrícula aberta ou, alternativamente, indicando a origem da expropriação e não na transcrição nº 4.323, que se referia ao mesmo imóvel. Os dois atos, indicados erroneamente como fusão, referiu-se a uma unificação de um imóvel com ele próprio. A abertura da matrícula do todo unificado já deveria ter sido feita com a descrição retificada e não com uma criada pelo candidato mediante soma aritmética (60mx50m, 3.000m2), com errônea indicação do registro anterior (tr. 4.323). Na descrição da retificação houve omissão de elementos essenciais que seriam os confrontantes, além de conter referências absolutamente desnecessárias, como arquivamento de documentos e ART do profissional, demonstrando inadequação técnica na redação dos atos. Por fim, o candidato não atendeu o primeiro item da questão que seria a elaboração de decisão fundamentada sobre o pedido de retificação e unificação com o seu deferimento.

Recurso 364174 – JULIA ROSSETI PICININ ARRUDA VIEIRA (Grupo 2 – Peça prática)

Em relação à aplicabilidade do art. 195-A, da LRP, vale a mesma fundamentação do recurso nº 364155 (Filipe Fernandes Dias Tomazoni). A unificação do imóvel da transcrição nº 6.344 com o imóvel objeto de desapropriação não registrada deveria ter sido feito com o da matrícula especialmente aberta para tal finalidade ou, alternativamente, na averbação da transcrição nº 6.344 ter sido indicada com precisão a origem e descrição a área expropriada para fins de publicidade da continuidade. Quanto à desafetação, a questão nada tem a ver com a desafetação dispensada pela Lei nº 13.465, de 2017, para fins de aquisição de imóvel público por particulares na regularização fundiária. No caso, trata-se de escola municipal desativada que a Municipalidade pretende alienar por meio de licitação.

Recurso 363493 – LAURA REGINA ECHEVERRIA DA SILVA (Grupo 2 – Peça prática)

Na abertura da matrícula, onde deveria ter sido descrito o imóvel, faltou um dos elementos essenciais (confrontantes) e contém narrativa longa e pormenorizada, incluído vários elementos desnecessários (responsável técnico, ART, valor venal, não incidência de IPTU), redação essa em desacordo com as boas técnicas registrais. O que é relevante é que vários atos (averbações) deixaram de ser praticados. Na transcrição nº 6.344 se noticia a retificação sem indicação da descrição retificada, visto que a da matrícula aberta já era do todo unificado. Também há averbação sem indicação de qual transcrição a ela se referia, mas dando a entender que seria referente à área expropriada que não tinha registro e, portanto, não poderia existir transcrição de tal área.

Recurso 360458 – LIVIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (Grupo 2 – Peça prática)

Equivoca-se o candidato quando atribui a pontuação dada como sendo devido a descontos. Diversamente a avaliação é feita pela prática dos atos necessários e modulada de acordo com a exatidão e rigor técnico dos mesmos. Em não tendo sido praticados os atos solicitados e, especialmente, o descerramento da matrícula do todo unificado, que era o principal objeto da questão prática, a pontuação ficou limitada aos elementos secundários apresentados.

Recurso 364064 – LORRUANE MATUSZEWSKI MACHADO (Grupo 2 – Peça prática)

A decisão apontada da 1ª Vara de Registros Públicos (Proc. nº 0037493-51.2013.8.26.0100) refere-se à situação fática diversa da apresentada na questão, contendo como elemento comum a aquisição de um dos terrenos unificados por meio de expropriação anterior ao CC 1916. O Pedido de Providências foi solicitado pela SPU por essa não possuir o original do título judicial, documento necessário para a abertura da matrícula, e que procurava suprir a falta com outros elementos (cópias simples de peças processuais e documentos internos) mediante autorização judicial que foi concedida. Em suma, a decisão judicial referiu-se a um caso excepcional, com circunstâncias específicas, muito diversa daquelas apresentadas na questão prática.

Recurso 363910 – LUCAS SHIGUERU FUJIIKE (Grupo 2 – Peça prática)

A questão envolvia a prática de vários atos até a abertura da matrícula final de 3.202,69 metros quadrados. Pelo princípio da continuidade, não pode um imóvel indicado na transcrição nº 6.344 com área de 1.000 metros quadrados dar origem à matrícula nº 23.457 com área de 3.202,69 metros quadrados sem qualquer indicação de como isso ocorreu. O candidato, assim, deixou de obter a pontuação atribuída aos atos necessários omitidos.

Recurso 363075 – LUIS MARCIO OLINTO PESSOA (Grupo 2 – Peça prática)

O candidato insurge-se, sem razão, quanto à avaliação, em decorrência de o mesmo ter praticado ato de registro desnecessário (registro da sentença de expropriação anterior ao CC 1916). Com efeito, consta nas NCGJSP no item 71 do Capítulo XX: “quando for apresentado título anterior à vigência do Código Civil Antigo (Lei nº 3.071/1916), referente a imóvel ainda não registrado, a matrícula será aberta com os elementos constantes desse título e aqueles constantes de documentos oficiais”. Deve ser observado que os títulos judiciais não estavam sujeitos a registro na época, estando isso expressamente previsto no Regulamento Hyphotecario em seu art. 260 (Decreto nº 3.453/1865, que regulamentou a Lei nº 1.237/1864): “não são sujeitos á transcripção as transmissões causa mortis ou por testamentos, e nem também os actos judiciarios”, devendo ser ressaltado que a Lei nº 1.237, de 24/09/1864, foi aquela que introduziu o registro de imóveis no Brasil. Estando a propriedade imobiliária regularmente adquirida em conformidade à legislação vigente à época, o ingresso posterior dessa situação, no registro imobiliário, seria apenas para lhe dar publicidade e sem qualquer natureza constitutiva. O título judicial tinha regramento muito diverso do dos atos jurídicos convencionais, que na época era exigida a sua transcrição como determinava o art. 256 do regulamento citado: “não opera seus efeitos a respeito dos terceiros senão pela transcripção e desde a data della, a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca (art. 8.º da lei)”, sendo uma das grandes inovações trazidas pelo Código Civil de 1916 a exigência das transcrições dos títulos judiciais no registro imobiliário. Pela leitura do art. 260, do Regulamento Hypothecario, conclui-se que a transcrição dos títulos judiciais no registro de imóveis era vedada, porquanto dizer que não está sujeito a registro, pelo princípio da legalidade, equivale a dizer que o registro não pode ser feito. O CC de 1916, que passou a exigir a transcrição dos títulos judiciais, não poderia ser aplicado retroativamente em

razão do disposto no art. 11, 3º, da Constituição Federal de 1891, que vedava aos Estados e à União prescrever leis retroativas. A sentença de expropriação, antes do CC 1916, acompanhada da imissão de posse, era o título necessário e suficiente para a aquisição da propriedade, situação jurídica que não poderia ser mais alterada pela legislação posterior. Não servindo para a aquisição da propriedade, o registro da sentença expropriatória era ato totalmente desnecessário, dando causa a ônus (emolumentos) indevidos.

Recurso 363681 – LUIS RAMON ALVARES (Grupo 2 – Peça prática)

O candidato deveria ter produzido a peça prática de acordo com o que foi solicitado no item 2: "praticar os atos adequados nos livros de registro", não tendo sido solicitado que fosse avaliada a possibilidade da prática ou não dos atos ou que se redigisse nota de exigências. E, mesmo que tivessem sido apreciados os motivos constantes da nota de exigência, a nota atribuída continuaria sendo a mesma (zero). No item 1 da nota de devolução é dito que "a apresentante deve requerer, expressamente, o que se pretende (de especificar os atos que pretende que sejam realizados na serventia predial)", exigência essa totalmente indevida, porquanto não faz parte do princípio da rogação a exigência de qualquer lista pormenorizada de atos, basta ver o teor do art. 193 da LRP que diz que o registro será feito pela simples exibição do título, ou seja, nem se exige solicitação por escrito, na grande maioria das vezes a solicitação é verbal, quem deve dizer quais os atos devem ser praticados é o registrador e não o apresentante. No item 2 exige-se a apresentação da certidão da transcrição nº 4.323, ou seja, de ato praticado na própria serventia, não tem cabimento o registrador exigir certidão de ato praticado por ele mesmo, se tiver dúvida basta consultar os seus livros, ademais, a transcrição nº 4.323 nada tem a ver com o caso apresentado, trata-se do ato de aquisição por parte daqueles que comparecem como transmitentes na transcrição nº 6.344, a referência foi feita para simples publicidade da origem da aquisição (continuidade). No item 3, exige-se o memorial de cada imóvel retificado, o que também é indevido, pois a retificação pretendida seria do todo unificado, sendo desnecessárias as retificações de cada um dos terrenos. No item 4 da exigência consta a certidão atualizada do imóvel objeto da imissão provisória de posse, o candidato demonstra não ter prestado atenção ao título apresentado, que se tratava de imissão definitiva e não provisória, ou seja, o ato de execução final do processo de desapropriação, tal certidão não poderia ser fornecida porque o ato não estava sujeito a registro. O item 5 exige protocolo diverso do título de imissão na posse, exigência indevida pois o título por si só comprovava a propriedade não sendo passível de registro, daí a desnecessidade de protocolo individual. No item 6 exige-se a aprovação municipal da unificação, também uma exigência descabida porque o requerente é a própria Municipalidade, presumindo-se sua anuência, a par disso, a averbação nº 1, constante da certidão da transcrição do imóvel menor (nº 6.344), tratou da construção do prédio de nº 48, que também abrangia o terreno confrontante do lado direito, qual seja aquele adquirido por expropriação. A menção de que a construção abrangia ambos os terrenos foi feita para afastar qualquer dúvida dos candidatos quanto à autorização municipal como esclarece o item 77.1, Cap. XX, das NCGJSP: "além disso, para esse propósito, será recomendável que o requerimento seja instruído com prova de autorização da Prefeitura Municipal, que poderá ser a aprovação de planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão". O item 7 é exigência mais do que absurda, que os documentos deveriam ser apresentados no original e não em cópias, trata-se de questão formulada em concurso público em que os cadernos de questões são impressos, devendo o candidato partir da premissa de serem os documentos no original. No item 8, exigiu-se que o mandado de imissão de posse fosse assinado pelo Juiz e não pelo Oficial de justiça, exigência também descabida porque o anexo II do caderno de questões apresenta o mandado manuscrito no original que vem acompanhado do anexo III, que seria a transcrição do texto, ao contrário do afirmado, se o candidato tivesse prestado mais atenção ao mandado, teria verificado que o mesmo seguiu assinado pelo juiz (Augusto Pires de Souza) e pelo escrivão (Diogo de Oliveira). No item 9 é afirmado que o memorial não indicou os pontos P2 e P5, os confrontantes bem como a localização. Os pontos P2 e P5 não fazem parte do terreno unificado, servindo apenas para identificar os limites dos dois imóveis a serem unificados; os confrontantes são aqueles indicados em separado na planta com as firmas reconhecidas de cada um e a localização Largo da Sé Nova, 48 é indicado na Av. 1. da transcrição nº 6.344, esses elementos foram propositadamente omitidos na descrição colocada ao pé do desenho, sendo incumbência do candidato buscar tais elementos e introduzi-los de ofício, tarefa essa que caberia também ao registrador, visto que tais dados podem ser inseridos de ofício. Com referência ao item 10, a exigência de apresentação de nova lei municipal contendo descrição retificada também é indevida porque, para a desafetação, basta a lei conter elementos suficientes para a identificação do imóvel. E, por fim, no item 11 exige-se que na planta constasse a indicação da construção, elemento totalmente desnecessário para os atos a serem praticados.

Recurso 364137 – MARCELO ANTUNES GOMES (Grupo 2 – Peça prática)

Valem aqui as razões do recurso nº 364106 (Adriano Lorieri Ribeiro Furtado), especialmente quanto à exatidão dos transportes dos elementos apresentados para o texto dos atos, bem como a eficiência dos candidatos na administração do tempo da prova.

Recurso 363930 – MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA (Grupo 2 – Peça prática)

Além de dois atos de registro indevidos (expropriação e retificação), houve omissão de vários elementos de avaliação que resultaram na não atribuição dos pontos correspondentes.

Recurso 363500 – MARCOS CLARO DA SILVA (Grupo 2 – Peça prática)

A transcrição nº 6.344 refere-se a um imóvel adquirido por compra e venda e confrontante de outro adquirido por expropriação. O candidato promoveu a abertura de matrícula do imóvel objeto da transcrição nº 6.344 e promoveu a retificação de área, passando a descrição abranger o imóvel confrontante, com expansão de área de 1.000 metros quadrados para 3.202,69 metros quadrados, quando deveria ter aberto a matrícula do imóvel confrontante expropriado e abrir matrícula resultante da fusão das anteriores. A construção deve vir noticiada na abertura da matrícula e não em forma de averbação de transporte. A forma escolhida pelo candidato é totalmente inviável para a solução da questão proposta.

Recurso 363907 – MARCOS SOUSA E SILVA (Grupo 2 – Peça prática)

A insuficiência de tempo resulta da opção feita pelo candidato na solução da questão. Caso tivesse optado por abrir a matrícula do terreno expropriado com a mesma descrição do título seguida da averbação da unificação, averbar a unificação na transcrição do terreno confrontante e abrir a matrícula do todo unificado e na averbação 1 noticiar a retificação nos termos do art. 213, II, da LRP, para em seguida averbar a retificação, o trabalho despendido teria sido muito menor, dando mais tempo para elaborar os atos com maiores detalhes. No caso, a retificação foi feita no imóvel menor da transcrição, aberta a matrícula do terreno confrontante expropriado, efetuado o registro indevido do titulo de expropriação e aberta matrícula unificada com a descrição retificada sem a averbação da notícia desse procedimento e nem foi efetuada desafetação, o que justifica a

pontuação.

Recursos 363449 e 363720 – MARINA ARAUJO CAMPOS (Grupo 2 – Peça prática)

A questão prática em seu item 1 foi clara: “elaborar decisão fundamentada com respeito ao pedido formulado pelo apresentante”, o objeto central da questão era a própria decisão e as justificativas, elementos secundários, na falta da decisão, o candidato deixa de receber a pontuação a ela atribuída. No procedimento de retificação de que trata o art. 213, II, da LRP, regulamentada na Subseção IV, da Seção IV, do Capítulo XX, das NCGJSP, em diversas circunstâncias é determinado ao registrador a elaboração de decisões, no caso, a decisão esperada seria o do deferimento da retificação com base nos elementos apresentados. A nomenclatura utilizada nas peças processuais apresentadas fazendo referência ao Município de Varapé como Camara Municipal de Varapé, não se confunde com o que hoje se denomina Câmara Municipal, órgão legislativo, em contraposição com a Prefeitura Municipal, órgão executivo, pelo regime da época, a própria pessoa jurídica do município era tratada como Camara Municipal, como dispunha a Constituição do Império do Brasil de 1824 no art. 167: “em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo econômico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas”, pelo regime constitucional da época a Câmara Municipal não era órgão do Município, mas se referia ao Município em si.

Recurso 364332 – MARINHO DEMBINSKI KERN (Grupo 2 – Peça prática)

Diversamente do afirmado, os atos esperados eram: (1) averbação da unificação na transcrição nº6.344, (2) abertura da matrícula nº 23.457 do imóvel expropriado, (3) averbação da unificação nesta matrícula, (4) abertura da matrícula nº 23.457 do terreno unificado já com a descrição retificada, (5) averbação da ocorrência da retificação e (6) averbação da desafetação. A nota não tem relação proporcional com o número e atos praticados, a cada ato esperado há uma pontuação máxima prevista, que é alcançada na medida em que os elementos esperados são inseridos com exatidão e de acordo com a boa técnica.

Recurso 364419 – MATHEUS SILVA DE FREITAS (Grupo 2 – Peça prática)

Valem as mesmas fundamentações dos recursos nºs 364234 e 364064 (Daniel Alves e Lorruane).

Recursos 363465 e 363495 – PRISCILLA MENDONÇA WAGNER (Grupo 2 – Peça prática)

Valem as mesmas fundamentações dos recursos nºs 364332 e 364234 (Marinho e Daniel Alves).

Recurso 364210 – RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI (Grupo 2 – Peça prática)

Vale a mesma fundamentação do recurso nº 364064 (Lorruane).

Recurso 363846 – RODRIGO DA COSTA DANTAS (Grupo 2 – Peça prática)

Valem as mesmas fundamentações dos recursos nºs 364332, 364277, 363449 e 363720 (Marinho, Ângela Aparecida e Marina). O candidato se equivoca na medida em que a peça prática é PRÁTICA, ou seja, o enfoque da avaliação se concentra na correta redação dos atos praticados e não nas justificativas, o que era esperado seria a decisão deferindo a retificação, bem como uma motivação quanto à forma dos atos. A avaliação da motivação estava condicionada à prática correta do ato.

Recursos 364125 e 364127 – RODRIGO PACHECO FERNANDES (Grupo 2 – Peça prática)

O ponto em questão não é a possibilidade de cumular pedido de retificação com o de unificação, diversamente, a unificação pressupõe a abertura de matrícula nova do imóvel unificado, o que não pode ser feito é a retificação em averbação na transcrição de aquisição de um imóvel de 1.000 metros quadrados, passando o imóvel ter a área de 3.202,69 metros quadrados. Também, não é admissível partir da premissa da existência de transcrição do imóvel expropriado e nela praticar atos como foi feito, quando um dos objetos da questão seria aferir o conhecimento do candidato do procedimento de abertura de matrícula de imóvel adquirido por título judicial anterior à CC 1916.

Recurso 364460 – RODRIGO RODRIGUES CORREIA (Grupo 2 – Peça prática)

Vale a fundamentação do recurso nº 363075 (Luis Marcio Olinto). O sistema anterior ao da LRP tinha título como objeto do registro (transcrição) e não o imóvel, assim, não tem qualquer sentido em averbar de encerramento de transcrição, fato que inocorre. O pedido de retificação cumulado com o de unificação não significa que possa ser praticado ato de averbação única de retificação e unificação. A unificação pressupõe a existência de dois ou mais imóveis objeto de transcrições ou matrículas distintas, sendo averbadas em cada uma a unificação com a indicação da matrícula do imóvel resultante, a retificação é alteração de medidas. O candidato chamou o ato de averbação de retificação e unificação, mas trata-se de ato somente de unificação, pois a retificação foi do terreno resultante e o ato deveria ter sido praticado na nova matrícula aberta.

Recurso 363933 – RUDINEI BAUMBACH (Grupo 2 – Peça prática)

Vale a mesma fundamentação do recurso nº 363846 (Rodrigo da Costa Dantas), na parte que trata da prova prática onde o objeto principal de avaliação seriam os atos praticados e não as justificativas. Ao que tudo indica, o candidato se ocupou longamente nas justificativas e não teve tempo suficiente para praticar corretamente os atos, o que explica estarem os mesmos incompletos. A questão prática pedia que o candidato elaborasse a decisão de deferimento da retificação (que não foi feita) e motivação quanto à forma adotada para os atos, ou seja, apenas o embasamento legal e não uma dissertação sobre o tema.

Recurso 364227 – SAVIO RODRIGO ANTUNES DOS SANTOS ROSA (Grupo 2 – Peça prática)

A observação feita na correção referia-se à ausência da área construída e não da do terreno, ou seja, na abertura da matrícula faltou a informação de que o prédio teria área construída de 1.253 metros quadrados. Quanto à omissão de dados, vale a fundamentação do recurso nº 364106 (Adriano Lorieri). A pontuação foi corretamente dada, porquanto faltou a decisão deferindo a retificação após verificação dos elementos (planta, memorial, ART, concordância dos confrontantes, dispensa da notificação da municipalidade), também não constou o embasamento legal e normativo para os demais atos. Faltaram ainda a área construída do prédio, indicação precisa de todos os dados formais da abertura da matrícula com todos os detalhes, averbação da desafetação e alguns elementos formais na abertura da matrícula do terreno expropriado. Também, houve a prática de ato indevido que seria o registro da sentença de expropriação conforme fundamentação já exposta no recurso nº 363075 (Luis Marcio Olinto).

Recurso 363947 – TATIANA GALARDO A DUTRA SCORZATO (Grupo 2 – Questão discursiva 1)
A candidata sustenta erro de soma, por ter compreendido que a Examinadora realizou marcações do numeral 2, no caso, especificamente “0,2”, quando, na verdade, se tratava do numeral 1, ou seja, “0,1” para cada marcação contestada, de modo que o valor total da questão foi 0,7. Portanto, não houve erro de soma.

Recurso 364277 – ANGELA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA (Grupo 2 – Questão discursiva 1)
A candidata sustenta erro de soma, por ter compreendido que a Examinadora realizou marcações do numeral 2, no caso, especificamente “0,2”, quando, na verdade, se tratava do numeral 1, ou seja, “0,1” para cada marcação contestada, de modo que o valor total da questão foi 0,2, como constou. Portanto, não houve erro de soma.

Recurso 363805 – ISABELA TAVARES SCHNAIDER (Grupo 3 – Dissertação)
Com relação à alegação de erro na soma da nota final da Dissertação, verifica-se que ela se encontra correta, uma vez que, onde a impugnante entendeu ter sido anotada a fração 0,70 na primeira página, na verdade era fração 0,40. No demais, reiteram-se as observações feitas acima.

Recurso 364224 – DEBORAH DE LIMA POSSAR (Grupo 3 – Dissertação)
Com relação à alegação de erro na soma da nota final da Dissertação, verifica-se que ela se encontra correta, uma vez que, onde a impugnante entendeu ter sido anotada a fração 0,70 na primeira página, na verdade era fração 0,40. No demais, reiteram-se as observações feitas acima.

Recursos 363225 e 363241 – ANGELA EMILIA TOSI BORGES (Grupo 3 – Dissertação)
Com relação à alegação de falta de indicação do Examinador que corrigiu a prova de Dissertação, verifica-se que houve, sim, colocação do nome do examinador, bem como de seu carimbo, na página um da prova de Dissertação. Quanto às demais impugnações, reiteram-se as observações feitas acima.

Recurso 364200 – LEONARDO PERETTI GIONGO (Grupo 3 – Peça Prática)
Com relação à alegação de erro na nota final da Prova Prática, verifica-se ser correta 1,46, uma vez que a nota antes atribuída de 2,05 decorreu de erro da soma dos pontos atribuídos. No demais, reiteram-se as observações feitas acima.

**RECURSOS DEFERIDOS:**

| | | |
|---|---|---|
| 1 | LUCAS MAGALHAES DE SOUZA | 2018/119575 |

**RECURSOS PARCIALMENTE DEFERIDOS:**

| | | |
|---|---|---|
| 1 | ADRIANO MONTEIRO DA SILVA | 2018/118422 |
| 2 | ALINE DIAS DE FRANCA | 2018/118414 |
| 3 | DAIANA FLORES | 2018/118948 |
| 4 | GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS LIMA | 2018/119656 |
| 5 | HELEN GOULART MAGALHAES DA FONSECA | 2018/119638 |
| 6 | HUGO OLIVEIRA VELOSO | 2018/119619 |
| 7 | INGRID RUFINO COIMBRA | 2018/119582 |
| 8 | JOAO PAULO LAMOUNIER VILELA MARCONDES | 2018/119564 |
| 9 | LUIZA OLIVEIRA GUEDES | 2018/119930 |
| 10 | PAULO ROBERTO CAMINHA COSTA | 2018/120043 |
| 11 | PEDRO HENRIQUE MONTEIRO CALDAS | 2018/120021 |
| 12 | RAPHAEL CARPANEZ PASSARINI | 2018/119902 |
| 13 | RODRIGO RAGE FERRO | 2018/120004 |

A Comissão Examinadora, por unanimidade, **deferiu** total ou parcialmente os recursos acima nominados, observada a seguinte fundamentação:

Recurso 364251 – DAIANA FLORES (Grupo 1 – Peça prática)
Deferido. A banca acolheu o recurso considerando que houve erro na atribuição da nota, devendo ser acrescida de 0,06. Assim, a nota da candidata perfaz o total de 1,75 na peça prática do grupo 1.

Recursos 364184 e 364203 – LUCAS MAGALHÃES DE SOUZA (Grupo 2 – Peça Prática)
O recurso comporta DEFERIMENTO. A expressão “construção” foi colocada na correção em virtude de ter sido aparentemente apontada a área construída de 253 metros quadrados, quando o correto seria de 1.253. Melhor examinando, verifica-se que o caractere à esquerda do algarismo 2, que parecia um símbolo de abertura de parênteses, na verdade é o algarismo 1, seguido do sinal de ponto. Diante disso, fica atribuída a pontuação de 0,16 referente a esse elemento, passando a nota da questão prática a ser de 1,08 (um, zero oito).

Recursos 363543 e 363811 – LUIZA OLIVEIRA GUEDES (Grupo 3 – Somatório das notas)
A Banca acolheu o recurso, considerando que houve erro na soma da nota, pois faltou anotar 0,1 na questão discursiva número um. Assim, a nota total da candidata perfaz 5,0.

Recurso 361466 – ADRIANO MONTEIRO DA SILVA (Grupo 3 – Dissertação)
A Banca acolheu o recurso, considerando que houve erro na somatória da nota. Assim, a nota do candidato foi acrescida de 0,10, perfazendo o total de 1,50, na prova de Dissertação.

Recurso 364085 – ALINE DIAS DE FRANCA (Grupo 3 – Dissertação)
A Banca acolheu o recurso, considerando que houve erro na somatória da nota. Assim, a nota da candidata foi acrescida de 0,10, perfazendo o total de 1,90, na prova de Dissertação.

Recurso 364153 – HUGO OLIVEIRA VELOSO (Grupo 3 – Dissertação)
A Banca acolheu o recurso, considerando que houve erro na somatória da nota. Assim, a nota do candidato foi acrescida de 0,10, perfazendo o total de 1,70, na prova de Dissertação.

Recurso 364346 – PEDRO HENRIQUE MONTEIRO CALDAS (Grupo 3 – Dissertação)
A Banca acolheu o recurso, considerando que houve erro na somatória da nota. Assim, a nota do candidato foi acrescida de 0,10, perfazendo o total de 1,10, na prova de Dissertação.

Recurso 364361 – RODRIGO RAGE FERRO (Grupo 3 – Dissertação)
A Banca acolheu o recurso, considerando que houve erro na somatória da nota. Assim, a nota do candidato foi acrescida de 0,10, perfazendo o total de 1,60, na prova de Dissertação.

Recurso 363624 – PAULO ROBERTO CAMINHA COSTA (Grupo 3 – Dissertação)
A Banca acolheu o recurso, considerando não ter havido a correção das páginas 6 e 7 da dissertação. Assim, a nota do candidato foi acrescida de 0,20, perfazendo o total de 0,50 na prova de Dissertação.

Recurso 364304 – RAPHAEL CARPANEZ PASSARINI (Grupo 3 – Dissertação)
A Banca acolheu o recurso considerando que houve erro na atribuição da nota, devendo ser acrescida de 0,10. Assim, a nota do candidato perfaz o total de 1,40 na prova de Dissertação.

Recurso 364428 – GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS LIMA (Grupo 3 – Questão discursiva nº 2)
Deferido. A Banca acolheu o recurso, considerando que houve erro na atribuição da nota, devendo ser acrescida de 0,1. Assim, a nota do candidato perfaz o total de 0,3 na questão discursiva nº 2 do grupo 3.

Recurso 363897 – HELEN GOULART MAGALHAES DA FONSECA (Grupo 3 – Questão discursiva nº 2)
Deferido. A Banca acolheu o recurso, considerando que houve erro na atribuição da nota, devendo ser acrescida de 0,1. Assim, a nota da candidata perfaz o total de 0,4, na questão discursiva nº 2 do grupo 3.

Recurso 364266 – INGRID RUFINO COIMBRA (Grupo 3 – Questão discursiva nº 2)
Deferido. A Banca acolheu o recurso, considerando que houve erro na atribuição da nota, devendo ser acrescida de 0,1. Assim, a nota da candidata perfaz o total de 0,5, na questão discursiva nº 2 do grupo 3.

Recurso 364360 – JOÃO PAULO LAMOUNIER VILELA MARCONDES (Grupo 3 – Questão discursiva nº 2)
Deferido. A Banca acolheu o recurso, considerando que houve erro na atribuição da nota, devendo ser acrescida de 0,1. Assim, a nota do candidato perfaz o total de 0,6, na questão discursiva nº 2 do grupo 3.

Os trabalhos encerraram-se às 17h do dia 29 de agosto de 2018. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora – (a) **MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO,** Presidente da Comissão, **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ,** Juíza de Direito Titular II da 17ª Vara Criminal – Capital, **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO,** Juiz de Direito Titular I da 21ª Vara Cível Central – Capital, **RENATA MOTA MACIEL MADEIRA DEZEM,** Juíza de Direito Titular II da 25ª Vara Cível – Capital, **JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA,** Representante do Ministério Público, **JARBAS ANDRADE MACHIONI,** Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, **GEORGE TAKEDA,** Registrador, **ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS NETO,** Registrador, (suplente), **REINALDO VELLOSO DOS SANTOS,** Tabelião, **GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS,** Tabeliã, (suplente).